



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

**ATA DA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICANTE REALIZADA PELA EGRÉGIA
SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO
AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2022.**

Ao décimo oitavo dia do mês de outubro de dois mil e vinte e dois, às 09h00, reuniu-se a Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, com as presenças do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**; do Excelentíssimo Senhor Auditor **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR**; do Excelentíssimo Senhor Auditor **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO**; e do Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas **ADEMIR CARVALHO PINHEIRO**. /===/ **AUSENTES**: O Excelentíssimo Senhor Conselheiro **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**, por motivo justificado. /===/ Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Júlio Assis Corrêa Pinheiro, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 9ª Sessão Ordinária Judicante da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA**: Aprovada, sem restrições, a Ata da 8ª Sessão Ordinária Judicante do dia 28 de setembro de 2022. /===/ /===/ **LEITURA DE EXPEDIENTE**: Não houve. /===/ **INDICAÇÕES E PROPOSTAS**: Presidente Júlio Assis Corrêa Pinheiro: Inicialmente, quero registrar que congratulo a todos os professores pela passagem do seu dia agora no dia 15 de outubro. Os professores que são extremamente importantes para que nós tenhamos um futuro mais promissor. Hoje dia 18 de outubro é dia do médico, eu quero registrar e transmitir a todos os médicos aqui do nosso setor médico do tribunal, além do registro pela passagem do dia, registrar também toda a dedicação que os médicos têm dado a todos nós aqui do tribunal, muito obrigado e que se faça o registro ao setor competente. Dia 19 de outubro será comemorado o dia do profissional de informática e nós temos grandes profissionais aqui no tribunal também nessa área e eu quero desde já parabenizar e registrar a passagem do dia do profissional da informática. Para não deixar passar em branco também, registro que dia 20 de outubro é dia do poeta e todos nós somos um pouco poetas, todos nós que exercemos o nosso trabalho no dia a dia, também pensamos e fazemos poesia, parabéns ao dia do poeta. Concedo a palavra a quem dela queria fazer uso. Conselheiro Mário Manoel Coelho de Mello: Excelência, eu quero me associar a todos os registros proferidos por Vossa Excelência e em tempo, desejar um bom dia a todos, muito obrigado. Presidente Júlio Assis Corrêa Pinheiro: Continua franqueada a palavra. Auditor Mário José de Costa Filho: Da mesma forma, Senhor Presidente, quero aderir às vossas manifestações e desejar uma boa sessão a todos. Presidente Júlio Assis Corrêa Pinheiro: Continua facultada a palavra. Auditor Alber Furtado de Oliveira Júnior: Bom dia, eu gostaria de reiterar todas as manifestações anteriores e acrescentando apenas o natalício do nosso amigo o Doutor Mário Filho que será no próximo domingo, obrigado, presidente. Presidente Júlio Assis Corrêa Pinheiro: Realmente foi uma falha



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

nossa a falta desse registro, pois não constava aqui nos nossos alfarrábios. Mas registro aqui os meus parabéns e desde já quero desejar muita saúde e paz, obrigado. Conselheiro Mário Manoel Coelho de Mello: Excelência. Da mesma forma é uma grata surpresa que o Senhor está completando mais uma primavera, mas desde já fica aqui o nosso abraço e o nosso carinho. Auditor Mário José de Costa Filho: Muito obrigado, Conselheiro. Presidente Júlio Assis Corrêa Pinheiro: Com a palavra o Ministério Público. Procurador Ademir Carvalho Pinheiro: Excelência, o Ministério Público se associa a todas as indicações e propostas e também aproveita a oportunidade para lançar os votos de feliz aniversário ao Eminentíssimo Conselheiro Substituto Mário José de Costa Filho. Auditor Mário José de Costa Filho: Muito obrigado, Doutor Ademir. Doutor Alber, obrigado pela lembrança. Presidente Júlio Assis Corrêa Pinheiro: Não havendo quem mais queira se manifestar, declaro encerrada a fase de indicações e propostas. /===/ **DISTRIBUIÇÃO:** Não houve. /===/ **JULGAMENTO ADIADO:** Não houve. /===/ **JULGAMENTO EM PAUTA:** Nesta fase do julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro para que o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello pudesse relatar seus processos. **CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO. PROCESSO Nº 11.657/2020 (Apenso: 11.129/2018)** - Prestação de Contas da 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 047/2013, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa (SEC) e Associação Regional Lindolfo Monteverde. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Arquivar** os presentes autos, em razão do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas-TCE/AM não possuir competência para a análise de convênios executados com recursos federais; **2. Determinar** a remessa de cópia dos presentes autos à Secretaria Especial de Cultura (extinto Ministério da Cultura), órgão responsável pela tomada de contas do ajuste entabulado, conforme entendimento do TCU. **PROCESSO Nº 11.129/2018 (Apenso: 11.657/2020)** - Prestação de Contas da 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 047/2013, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa (SEC) e Associação Regional Lindolfo Monteverde. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Arquivar** os presentes autos, em razão do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas-TCE/AM não possuir competência para a análise de convênios executados com recursos federais; **2. Determinar** a remessa de cópia dos presentes autos à Secretaria Especial de Cultura (extinto Ministério da Cultura), órgão responsável pela tomada de contas do ajuste entabulado, conforme entendimento do TCU. **PROCESSO Nº 12.562/2020** - Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 020/2019, firmado entre Secretaria de Estado da Cultura e Economia Criativa-SEC e a Prefeitura Municipal de Parintins, representados pela Sra. Sigrid Ramos Cetraro (Concedente) e o Sr. Frank Luiz da Cunha



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Garcia, (Convenente), Prefeito Municipal de Parintins, à época. **ACÓRDÃO:** **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE:**

1. Julgar legal o Termo de Convênio n. 20/2019-SEC, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa-SEC e a Prefeitura Municipal de Parintins, sob as responsabilidades da Sra, Sigrid Ramos Cetraro, Secretária de Estado da Cultura, em exercício, à época (Concedente) e o Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, (Convenente), Prefeito Municipal de Parintins, à época, nos termos do art.1º, XVI da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c o art.5º, XVI e art.253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio n. 20/2019-SEC, do Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, responsável pela Prefeitura Municipal de Parintins, à época, nos termos do art.1º, XVI c/c o art.22 da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c o art.5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **3. Dar quitação** a Sra. Sigrid Ramos Cetraro e ao Sr. Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, nos termos do art.23, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c o art.189, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **4. Arquivar** o presente processo, após cumprimentos das formalidades legais. **PROCESSO Nº 13.327/2020** - Prestação de Contas do Termo de Fomento n.º 44/2019-SEC, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa-SEC, representada pelo Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo, Secretário à época, e a Liga Independente dos Grupos Folclóricos de Manaus-LIGFM, representada pelo Sr. Aldeir dos Santos Cruz, Presidente da instituição. **ACÓRDÃO:** **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE:** **1. Julgar legal** o Termo de Fomento n.º 44/2019-SEC, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa-SEC e a Liga Independente dos Grupos Folclóricos de Manaus-LIGFM, conforme art. 1º, XVI, da Lei Estadual n.º 2423/1996 c/c o art.5º, XVI, e art.253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Fomento n.º 44/2019-SEC, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa-SEC e a Liga Independente dos Grupos Folclóricos de Manaus-LIGFM, na forma do art.22, I, da Lei n.º 2423/1996; **3. Dar quitação** plena ao Sr. Marcos Apolo Muniz de Araujo, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº 2423/1996, c/c o art.189, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **4. Dar quitação** plena ao Sr. Aldeir dos Santos Cruz, nos termos do art.23, da Lei Estadual nº 2423/1996, c/c o art.189, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **5. Recomendar** à Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa-SEC que na formalização, execução e fiscalização das transferências voluntárias-convênios, auxílios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres-observe as exigências impostas nas normas federais de regência e na regulamentação desta Corte de Contas; **6. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as providências supracitadas. **PROCESSO Nº 16.640/2020** - Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 14/2014, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura (SEC) e a Associação da Comunidade Boa Vista de Santa Luzia Repartimento do Tuie-Manacapuru.



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 14/2014, firmado entre a SEC, sob a responsabilidade, à época, do Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, e a Associação da Comunidade Boa Vista de Santa Luzia Repartimento do Tuie-Manacapuru, representada, à época, pelo seu presidente, Sr. Vanderlan Soares Barroso, conforme art.1º, XVI, da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c o art.5º, XVI, e arts.253 e 254 da Res. nº 04/02-TCE/AM; **2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Termo de Convênio n.º 14/2014, de responsabilidade do Sr. Vanderlan Soares Barroso, representante da Associação da Comunidade Boa Vista de Santa Luzia Repartimento do Tuie - Manacapuru, à época, na forma do art.22, inciso II, da Lei n.º 2.423/1996, c/c o art.188, II, RI-TCE/AM; **3. Dar quitação** aos responsáveis, Sr. Vanderlan Soares Barroso, gestor da Conveniente, à época, e ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, gestor da concedente, à época, nos termos do art.23, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c o art.189, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **4. Recomendar** à Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa-SEC que seja reforçada, em ajustes futuros, a exigência de apresentação das declarações de não impedimento em contratar com a Administração Pública pelos órgãos e entidades conveniados; **5. Dar ciência** dos termos do decisum ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, encaminhando-lhe cópia do Acórdão e deste Relatório-Voto; **6. Dar ciência** dos termos do decisum ao Sr. Vanderlan Soares Barroso, encaminhando-lhe cópia do Acórdão e deste Relatório-Voto; **7. Dar ciência** dos termos do decisum à Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa-SEC, na pessoa de seu responsável, encaminhando-lhe cópia do Acórdão e deste Relatório-Voto; **8. Arquivar** os presentes autos, após o cumprimento das devidas formalidades legais. **PROCESSO Nº 11.093/2021** - Prestação de Contas do Termo de Convênio n.º 101/2013, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa-SEC e a Prefeitura Municipal de Maraã. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Convênio n.º 101/2013-SEC, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa-SEC e a Prefeitura Municipal de Maraã, conforme art.1º, XVI, da Lei Estadual n.º 2423/1996 c/c o art.5º, II, e art.253, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; **2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Termo de Convênio n.º 101/2013-SEC, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa-SEC e a Prefeitura Municipal de Maraã, na forma do art.1º, II, c/c o art.22, II, da Lei Estadual n.º 2423/1996, e art.188, §1º, II, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; **3. Dar quitação** ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, nos termos do art. 24, da Lei Estadual n.º 2423/1996, c/c o art.189, II, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; **4. Dar quitação** ao Sr. Cícero Lopes da Silva, nos termos do art.24, da Lei Estadual n.º 2423/1996, c/c o art.189, II, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; **5. Recomendar** à Secretaria de Estado de Cultura e Economia



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Criativa-SEC que na formalização, execução e fiscalização das transferências voluntárias-convênios, auxílios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres-observe as exigências impostas nas normas federais de regência e na regulamentação desta Corte de Contas; **6. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as providências supracitadas. **PROCESSO Nº 14.214/2021** - Prestação de Contas do Contrato de Apoio Financeiro nº 09/2014, firmado entre a Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos-MANAUSCULT e a Liga Independente dos Grupos Folclóricos de Manaus-LIGFM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Contrato de Apoio Financeiro nº 09/2014, firmado entre a Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos-MANAUSCULT e a LIGFM, nos termos do art.1º, XVI da Lei Estadual nº 2423/1996 c/c o art.5º, XVI e art.253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Contrato de Apoio Financeiro nº 09/2014, de responsabilidade da Liga Independente dos Grupos Folclóricos de Manaus-LIGFM, na forma do art.22, II, da Lei Estadual n. 2.423/96; **3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 14.225/2021 (Apenso: 12.479/2018)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Belmira Passos Moreira, no cargo Técnico em Patologia Clínica I-4, Matrícula nº 1417, lotada na Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar ilegal** o Ato de Aposentadoria da Sra. Belmira Passos Moreira, nos termos do art.265, §1º e § 2º, do Regimento Interno, c/c o art.31, II, da Lei nº 2.423/96-Lei Orgânica do TCE/AM; **2. Negar registro** do ato aposentatório da Sra. Belmira Passos Moreira, nos termos do art.265, §1º e §2º, do Regimento Interno, c/c o art.31, II, da Lei nº 2.423/96 - Lei Orgânica do TCE/AM; **3. Determinar** ao SISPREV que, no prazo de 60 dias, publique o decreto anulatório da aposentadoria. Que no mesmo prazo encaminhe a esta Corte de Contas, cópia do decreto anulatório da interessada; **4. Notificar** a Sra. Belmira Passos Moreira, sobre a tramitação deste processo de aposentação, dando-lhe ciência do fato, encaminhando-lhe copia deste Relatório/Voto e desta Decisão; **5. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 16.645/2021 (Apenso:15.181/2021 e 14.940/2021)** - Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Fabíola Lacerda Ribeiro e Isadora de Lourdes Lacerda Gadelha, na condição de companheira e filha, respectivamente, do ex-servidor Sr. José Lourenço Gadelha, Matrícula nº 012.396-0A, lotado na Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o benefício de pensão por morte em favor da Sra. Fabiola Lacerda Ribeiro, Isadora de Lourdes Lacerda Gadelha; Nicolle Chaves Gadelha e Carlos Eduardo Alfaia Gadelha, nas condições de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

companheira e filhos menores de 21 anos, respectivamente, em conformidade com o disposto no art.5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art.31, inciso II, da Lei nº 2.423/96-Lei Orgânica do TCE/AM; **2. Determinar** ao órgão previdenciário para que, no prazo de 30 (trinta) dias retifique a Portaria 435/2022-GP-MANAUSPREVIDENCIA, fazendo incluir os nomes dos beneficiários Nicolle Chaves Gadelha e Carlos Eduardo Alfaia Gadelha, filhos menores de 21 anos do ex-servidor. Determinar ao órgão previdenciário para que, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a esta Corte de Contas a Portaria devidamente retificada; **3. Determinar o registro** do ato de pensão por morte em favor da Sra. Fabiola Lacerda Ribeiro, Isadora de Lourdes Lacerda Gadelha; Nicolle Chaves Gadelha e Carlos Eduardo Alfaia Gadelha, nas condições de companheira e filhos menores de 21 anos, respectivamente, em conformidade com o disposto no art.5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art.31, inciso II, da Lei nº 2.423/96-Lei Orgânica do TCE/AM; **4. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 14.940/2021 (Apensos: 16.645/2021 e 15.181/2021)** - Pensão por Morte concedida em favor de Nicolle Chaves Gadelha, na condição de filha do ex-servidor Sr. José Lourenço Gadelha, Matrícula nº 012.396-0A, lotado no órgão Secretaria Municipal de Educação–SEMED. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Arquivar** o presente processo (nº 14940/2021), uma vez que a matéria em tela está sendo analisado nos autos do processo nº 16645/2021, em homenagem ao princípio da economia processual. **PROCESSO Nº 15.181/2021 (Apensos:16.645/2021 e 14.940/2021)** - Pensão por Morte concedida em favor de Carlos Eduardo Alfaia Gadelha, na condição de filho do ex-servidor Sr. José Lourenço Gadelha, Matrícula nº 012.396-0A, lotado no órgão Secretaria Municipal de Educação–SEMED. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Arquivar** o presente processo (nº 15181/2021), uma vez que a matéria em tela está sendo analisado nos autos do processo nº 16645/2021, em homenagem ao princípio da economia processual. **PROCESSO Nº 16.741/2021 (Apenso:16.999/2021)** - Pensão por morte concedida em favor da Sra. Maildes Santarém Vieira, na condição de cônjuge do Sr. Raimundo Vieira Miranda, ex-servidor da Prefeitura Municipal de Nhamundá. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato concessório do benefício de pensão em favor da Sra. Maildes Santarém Vieira, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art.31, inciso II, da Lei nº 2.423/96-Lei Orgânica do TCE/AM; **2. Determinar o registro** do Ato de pensão concedido em favor da Sra. Maildes Santarém Vieira, conforme o art.31, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c o art.5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **3. Arquivar**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

o presente processo após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 17.020/2021** - Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Jander Lúcia Jordão Tavares, na condição de cônjuge do ex-servidor Sr. Manuel de Oliveira dos Santos, Matrícula nº 177, lotado na Prefeitura Municipal de Manicoré. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o benefício de pensão por morte em favor da Sra. Jander Lúcia Jordão Tavares, em conformidade com o disposto no art.5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art.31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de pensão por morte em favor da Sra. Jander Lúcia Jordão Tavares, em conformidade com o disposto no art.5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art.31, inciso II, da Lei nº 2.423/96-Lei Orgânica do TCE/AM; **3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 12.599/2022** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Genário Teles do Nascimento, Matrícula nº 581-9a, no cargo de Motorista Judiciário, do Órgão Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas-TJAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** de 15 (quinze) dias ao Tribunal de Justiça do Amazonas e a Fundação AMAZONPREV, para que remeta a esta Corte documentos e/ou esclarecimentos acerca dos questionamentos levantados pelo Órgão Técnico constante do item “5”, do Laudo Técnico Conclusivo nº 2032/2022, de fls. 1200/1209 e no Parecer nº 5941/2022-MP/ESB, de fls. 1210/1216 do Ministério Público de Contas, dando-lhes ciência, desde logo, que o descumprimento de determinação desta Corte, ensejará a aplicação de multa, nos termos do art.308, I, alínea “a”, do Regimento Interno-TCE. Devendo a Cópia do Laudo Técnico Conclusivo nº 2032/2022, de fls. 1200/1209 e do Parecer nº 5941/2022-MP/ESB, de fls. 1210/1216 do Ministério Público de Contas acompanhar o ato notificador. **PROCESSO Nº 13.713/2022** - Prestação de Contas do Termo de Fomento n.º 014/2020-FEAS, firmado entre a Secretaria de Estado da Assistência Social-SEAS, por meio do Fundo Estadual de Assistência Social-FEAS, representada pela Sra. Maricília Teixeira da Costa, Secretária à época, e a Inspeção Salesiana Missionária da Amazônia - Pro Menor Dom Bosco, representada pelo Sr. Philippe Robert Jean Bauziere, Diretor Administrativo. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Fomento n.º 014/2020-FEAS, firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social-SEAS, por meio do Fundo Estadual de Assistência Social-FEAS, representada pela Sra. Maricília Teixeira da Costa, Secretária à época, e a Inspeção Salesiana Missionária da Amazônia-Pró-Menor Dom Bosco, representada pelo Sr. Philippe Robert Jean Bauziere, Diretor Administrativo, conforme art.1º, XVI, da Lei Estadual n.º 2423/1996 c/c o art.5º, II, e, art.253, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; **2. Julgar regular** a Prestação de Contas



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

do Termo de Fomento n.º 014/2020-FEAS, firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social-SEAS, por meio do Fundo Estadual de Assistência Social-FEAS, e a Inspeção Salesiana Missionária da Amazônia – Pró-Menor Dom Bosco, na forma do art.22, I, da Lei n.º 2423/1996; **3. Dar quitação** plena à Sra. Maricília Teixeira da Costa, nos termos do art.23, da Lei Estadual n.º 2423/1996, c/c o art.189, I, da Resolução n.º 04/2002- TCE/AM; **4. Dar quitação** plena ao Sr. Philippe Robert Jean Bauziere, nos termos do art.23, da Lei Estadual n.º 2423/1996, c/c o art.189, I, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; **5. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as providências supracitadas. **PROCESSO Nº 13.761/2022** - Aposentadoria Voluntária, por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, em favor da Sra. Nailce Ferreira de Oliveira, no cargo de Professor, Nível: Grupo Educacional 1, Classe “F”, Referência “II”, sob a Matrícula n.º 1581, do quadro de pessoal do Poder Executivo Municipal de Coari. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE:** **1. Conceder Prazo** de 30 (trinta) dias ao Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coari- COARIPREV, para que remeta a esta Corte de Contas documentos e/ou esclarecimentos acerca dos questionamentos levantados pelo Órgão Técnico em seu opinativo, dando-lhe ciência, desde logo, que o descumprimento de determinação desta Corte, ensejará a aplicação de multa, nos termos do art.308, I, alínea “a”, do Regimento Interno-TCE; **1.1.** Cópia do Laudo Técnico Conclusivo n.º 2.399/2022-DICARP (fls. 69/73) deverá acompanhar o aludido ofício. **PROCESSO Nº 13.872/2022** - Aposentadoria Voluntária por idade, com proventos proporcionais, em favor da Sra. Maria de Nazaré Batista dos Santos, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3ª Classe, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe “A”, Referência 1, Matrícula n.º 140.316-8B, Quadro de Pessoal Suplementar da Secretaria de Estado da Saúde (SES). **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE:** **1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, concedido em favor da Sra. Maria de Nazare Batista dos Santos, publicado no D.O.E de 02/06/2022, conforme o art.1º, V, da Lei n.º 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM), c/c o art.5º, V, da Resolução n.º 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Maria de Nazare Batista dos Santos, conforme o art.31, II, da Lei n.º 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM), c/c o art.5º, V, da Resolução n.º 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **3. Arquivar** os autos, após o cumprimento das devidas formalidades legais. **PROCESSO Nº 14.142/2022 (Apenso:10.302/2019)** - Pensão por Morte concedida em favor do Sr. Adalberto Caetano Fernandes, na condição de companheiro da ex-servidora Elizia Oliveira dos Santos, Matrícula n.º 006.061-5B, no cargo de Auxiliar de Saúde, Classe C, Referência 4, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Saúde-SES. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE:**

1. Julgar legal o benefício de pensão por morte em favor do Sr. Adalberto Caetano Fernandes, em conformidade com o disposto no art.5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art.31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de pensão por morte em favor do Sr. Adalberto Caetano Fernandes, em conformidade com o disposto no art.5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art.31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 14.342/2022 (Apenso:14.516/2020)** - Revisão de Transferência para a Reserva Remunerada, concedida em favor do Sr. Francisco Ferreira da Costa Filho, ao cargo de 2º Tenente QOAPM, Matrícula nº 125501-0A, lotado na Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE:**

1. Julgar legal o ato revisão do benefício de transferência para a reserva remunerada do Sr. Francisco Ferreira da Costa Filho, considerando a troca de patente para o cargo de 2º Tenente QOAPM, a contar de 01/07/2018, com espeque, ainda, no art.5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art.31, inciso II, da Lei n. 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato concessório de transferência para a reserva remunerada do Sr. Francisco Ferreira da Costa Filho, nos moldes do art.5º, V, do Regimento Interno c/c o art.31, II, da Lei nº 2.423/96; **3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 14.362/2022** - Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 25/2020-FEAS, celebrado entre Secretaria de Estado de Assistência Social, por meio do Fundo Estadual de Assistência Social-FEAS, tendo como responsável a Sra. Marcília Teixeira da Costa, Secretária, à época, e o Abrigo - O Coração do Pai, por intermédio do seu representante legal, Sr. Barry Douglas Hall. **ACÓRDÃO:**

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE:**

1. Julgar legal o Termo de Fomento nº 025/2020-FEAS, firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social, por meio do Fundo Estadual de Assistência Social-FEAS, tendo como responsável a Sra. Marcília Teixeira da Costa, Secretária, à época, e o Abrigo - O Coração do Pai, por intermédio do seu representante legal, Sr. Barry Douglas Hall, nos termos do art.1º, XVI da Lei Estadual nº 2423/1996 c/c o art.5º, XVI e art.253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 025/2020-FEAS, firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social, por meio do Fundo Estadual de Assistência Social-FEAS, tendo como responsável a Sra. Marcília Teixeira da Costa, Secretária, à época, e o Abrigo - O Coração do Pai, por intermédio do seu representante legal, Sr. Barry Douglas Hall, na forma do art.22, I, da Lei Estadual n. 2.423/96; **3. Dar quitação** plena aos responsáveis, Sra. Maricilia Teixeira da Costa e o Sr. Barry Douglas Hall, nos termos do art.24 da Lei Estadual n. 2.423/96, c/c o art.188, §



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

1º, inciso I, da Resolução de nº 04/02-TCE/AM; **4. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento da decisão. **PROCESSO Nº 14.420/2022 (Apenso:12.606/2020)** - Pensão por Morte, concedida em favor de Gabriel Araújo Alves da Costa, na condição de filho maior inválido do ex-segurado ativo dos quadros da SES (ant. SUSAM), o Sr. Edgard Alves Costa Júnior, no cargo de Médico, sob a Matrícula nº 155.983-4E. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE:**

1. Julgar legal a Portaria n.º 764/2022, publicada no D.O.E. de 24/05/2022, que concede benefício de pensão por morte em favor de Gabriel Araujo Alves Costa, na condição de filho maior inválido do falecido servidor da SES (ant. SUSAM), o Sr. Edgard Alves Costa Júnior, em conformidade com o disposto no art.5º, inciso V, do Regimento Interno TCE/AM, c/c o art.31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato concessório de pensão por morte em favor do interessado, Gabriel Araujo Alves Costa, em conformidade com o disposto no art.5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art.31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **3. Arquivar** os autos, após cumpridas as devidas formalidades legais. **PROCESSO Nº 14.514/2022** - Revisão de aposentadoria da Sra. Zulene Ferreira do Vale, Matrícula nº 116.164-4B, no cargo de Cozinheira, 3ª Classe, Referência 1, conforme Portaria nº 1022/2022, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde–SES. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE:**

1. Julgar legal o Ato de Aposentadoria da Sra. Zulene Ferreira do Vale, nos termos do art.5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art.31, II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato aposentatório da Sra. Zulene Ferreira do Vale, nos termos do art.5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art.31, II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 14.529/2022** - Transferência para a Reserva Remunerada da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, com proventos integrais, em favor do Sr. Reginaldo Torres Monteiro, no posto de 2º Tenente QOAPM, sob a Matrícula nº 131.337-1A. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE:** **1. Julgar legal** o ato de transferência do Sr. Reginaldo Torres Monteiro, nos termos do art.5º, V, do Regimento Interno c/c o art.31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **2. Determinar** à Fundação AMAZONPREV que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a retificação da Guia Financeira e do Ato de Transferência do Sr. Reginaldo Torres Monteiro, realizando a correta elaboração do cálculo da Parcela do Adicional por Tempo de Serviço nos termos da Lei n.º 4.904/2019; **3. Determinar** à AMAZONPREV que, no mesmo prazo de 60 (sessenta) dias, encaminhe a este Tribunal cópias da Guia



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Financeira e do Ato de Transferência devidamente retificados; **4. Determinar o registro** do Ato de Retificação de Transferência do Sr. Reginaldo Torres Monteiro, moldes do art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 c/c o art.5º, V, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, desde que cumpridas as determinações deste Tribunal;

5. Arquivar o presente processo, após o cumprimento das determinações.

PROCESSO Nº 14.563/2022 (Apensos:13.093/2015 e 10.988/2019) - Anulação de ato de aposentadoria, concedido em favor da Sra. Maria Luíza de Souza, no cargo de Professor, 3ª Classe, PF20-ESP-III, Referência H, sob a Matrícula nº 014.529-3B, do Quadro de Pessoal Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino (SEDUC). **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE:**

1. Julgar legal o ato retificatório consubstanciado no Decreto de 26/07/2022, que anulou benefício de aposentadoria concedido em favor da interessada, sra. Maria Luiza de Souza, nos termos do art.1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM), c/c o art.5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **2. Determinar o registro** do ato anulatório de aposentadoria da sra. Maria Luiza de Souza, Decreto de 26/07/2022, nos moldes do art.5º, V, do Regimento Interno TCE-AM, c/c o art.31, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCEAM); **3. Arquivar** os presentes autos, estando cumpridas as devidas formalidades legais.

PROCESSO Nº 14.590/2022 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Alcilene Pinheiro da Silva, no cargo de Professor Nível Médio 20H 2-C, Matrícula nº 094.808-0A, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação- SEMED. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE:**

1. Julgar legal o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Alcilene Pinheiro da Silva, conforme o art.1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c o art.5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **2. Determinar o registro** do ato aposentatório da Sra. Alcilene Pinheiro da Silva, conforme o art.31, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c o art.5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **3. Arquivar** o presente processo, após cumprimento de todas as formalidades legais.

PROCESSO Nº 14.711/2022 (Apenso:14.841/2022) - Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Ceila Margarida Balieiro Saraiva, na condição de filha do Ex-servidor Joao Saraiva Sobrinho, Matrícula nº 027.509-3B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, PNF.ASG-III, do Orgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE:**

1. Julgar legal o Ato concessório do benefício de pensão em favor da Sra. Ceila Margarida Balieiro Saraiva, na condição de filha do ex-servidor João Saraiva Sobrinho, nos termos do art.5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art.31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 - Lei Orgânica do TCE/AM; **2. Determinar o**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

registro do ato de pensão concedido em favor da Sra. Ceila Margarida Balieiro Saraiva, na condição de filha do ex-servidor João Saraiva Sobrinho, nos termos do art.5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art.31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 - Lei Orgânica do TCE/AM; **3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 14.727/2022** - Transferência/Reserva Remunerada do Sr. Josué Avelino de Oliveira, Matrícula nº 133.732-7A, na Graduação de Subtenente QPPM, do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a transferência para reserva remunerada do Sr. Josue Avelino de Oliveira, conforme o art.1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c o art.5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM), determinando à origem a retificação de tal aposentação nos termos do item 2; **2. Determinar** ao AMAZONPREV que, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique a Guia Financeira e o Ato Aposentatório do interessado, no sentido de considerar a base de cálculo do ATS no valor do soldo atual do interessado. Ainda, que encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, cópias da Guia Financeira e da publicação do Ato de Inativação retificados; **3. Determinar o registro** do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Josue Avelino de Oliveira, conforme o art.5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art.31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM, desde que cumpridas as determinações; **4. Determinar** ao Departamento de Segunda Câmara que notifique o Sr. Josué Avelino de Oliveira sobre a tramitação deste processo de aposentação, nos termos do art. 95, §1º, da Resolução TCE/AM nº 04/2002, dando-lhe ciência do fato, encaminhando-lhe cópia da Decisão deste Tribunal; **5. Arquivar** o presente processo, desde que cumpridas as determinações constantes neste Relatório-Voto. **PROCESSO Nº 14.945/2022 (Aposos:13.205/2016 e 12.610/2015)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Cielza Maria da Costa Lima, Matrícula nº 128.387-1D, no cargo de Professor PF20-LPL-IV, 4ª Classe, Referência A, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria da Sra. Cielza Maria da Costa Lima, nos termos do art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art.31, II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato aposentatório da Sra. Cielza Maria da Costa Lima, nos termos do art.5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art.31, II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 14.979/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Percília Tavares Ferreira, no cargo de Professora Rural, Matrícula nº 001092, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE:**

1. Julgar legal o ato aposentatório da Sra. Percília Tavares Ferreira, conforme o art.5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art.31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato aposentatório da Sra. Percília Tavares Ferreira, conforme o art.31, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c o art.5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **3. Arquivar** o presente processo, após cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 15.071/2022** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição em favor da Sra. Ilzimar Bastos Azevedo, no cargo de Professor-PF20-MAG-VII, 7ª Classe, Referência H, Matrícula nº 016.783-5A, do Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino–SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE:**

1. Julgar legal o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Ilzimar Bastos Azevedo, conforme o art.1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c o art.5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **2. Determinar o registro** do ato aposentatório da Sra. Ilzimar Bastos Azevedo, conforme o art.31, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c o art.5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento das formalidades legais. Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro. **CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.** **PROCESSO Nº 15.431/2019** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Fernanda Neves Moreira, no cargo de Escrivão de Polícia, 4ª Classe, Matrícula nº 2110911-A, da Polícia Civil do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE:**

1. Julgar legal a Aposentadoria por Invalidez da Sra. Fernanda Neves Moreira, no cargo de Escrivão de Polícia, 4ª Classe, Matrícula nº 2110911-A, da Polícia Civil do Estado do Amazonas, concedida através do Decreto de 02 de julho de 2019, publicado no DOE na mesma data, nos termos do art.40, §1º, I, da CRFB/88, c/c o art.11, §1º, da Lei Complementar nº 30/2001, considerando a constitucionalidade dos arts.1º e 8º da Lei nº 4.576/2018; **2. Determinar o registro**, no setor competente, do Ato de Aposentadoria por Invalidez da Sra. Fernanda Neves Moreira, nos termos do art.264, §1º, da Resolução nº 04/2002 –TCE/AM; **3. Oficiar** a Procuradoria Geral da República, o Procurador-Geral de Justiça, o Presidente do Conselho Seccional da OAB/AM e o Presidente do Conselho Federal da OAB, encaminhando-lhes cópia destes autos para fins de ciência e adoção das providências que entenderem cabíveis quanto à constitucionalidade da norma que rege os proventos da interessada; **4. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 13.785/2020** - Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 09/2015-SEMMASDH/FMDCA, celebrado entre a Secretaria Municipal da Mulher,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Assistência Social e Direitos Humanos–SEMMASDH, por intermédio do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente-FMDCA, representada pela Sra. Laura Luz da Rocha, Subsecretária Operacional, e a Inspetoria Laura Vicuña – Centro Social São Benedito, representada pela Sra. Francisca Dias Pereira. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 09/2015-SEMMASDH/FMDCA, celebrado entre a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Direitos Humanos-SEMMASDH, através do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente-FMDCA, representada pela Sra. Laura Luz da Rocha, Subsecretária Operacional, e a Inspetoria Laura Vicuña / Centro Social São Benedito, representada pela Sra. Francisca Dias Pereira, conforme o art.2º da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c o art.253 §1º, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 09/2015-SEMMASDH, celebrado entre a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Direitos Humanos-SEMMASDH/FMDCA, através do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente-FMDCA, representada pela Sra. Laura Luz da Rocha, Subsecretária Operacional, e a Inspetoria Laura Vicuña / Centro Social São Benedito, representada pela Sra. Francisca Dias Pereira, nos termos do art.22, inciso I, da Lei nº 2.423/1996, c/c o art.189, inciso I, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **3. Dar quitação** à Sra. Laura Luz da Rocha Lozano, representante da SEMMASDH, nos termos dos arts.23 e 72, inciso I, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 189, inciso I, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM; **4. Dar quitação** à Sra. Francisca Dias Pereira, nos termos dos arts.23 e 72, inciso I, da Lei nº 2.423/96 c/c o art.189, inciso I, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM; **5. Recomendar** à Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos–SEMASDH que os responsáveis pelo envio da prestação de contas das parcerias sejam mais diligentes, a fim de evitar imputação de multas quanto ao cumprimento dos requisitos de legalidade referente à regularidade fiscal da instituição parceira; **6. Recomendar** à SECEX-Secretaria Geral do Controle Externo, junto à Unidade Técnica competente (DIATV), que atue com mais diligência na análise processual e seja evitado o retardamento no julgamento dos processos; **7. Determinar** à DISEG que adote as providências previstas no artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, devendo ser remetida cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão às partes interessadas; **8. Determinar** o arquivamento do presente feito, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 10.757/2021 (Apensos:15.084/2021 e 16.497/2020)** - Pensão por Morte concedida em favor do Sr. Arthur Menezes de Araújo Silva, na condição de filho maior de 21 anos, universitário, da Sra. Auxiliadora Menezes de Araújo, ex-servidora da Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ, no cargo de Assistente Administrativo da Fazenda Estadual, 2ª Classe, Padrão IV, Matrícula nº 000.141.4A. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Arquivar** os



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

presentes autos (Processo nº 10.757/2021) em razão de duplicidade de objeto em relação ao Processo nº 15.084/2021 (apenso). **PROCESSO Nº 15.084/2021 (Apensos: 10.757/2021 e 16.497/2020)** - Pensão por Morte concedida em favor do Sr. Arthur Menezes de Araújo Silva, na condição de filho maior de 21 anos, universitário, da Sra. Auxiliadora Menezes de Araújo, ex-servidora da Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ, no cargo de Assistente Administrativo da Fazenda Estadual, 2ª Classe, Padrão IV, Matrícula nº 000.141.4A. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida ao Sr. Arthur Menezes de Araujo Silva, na condição de filho maior de 21 anos, universitário, da Sra. Auxiliadora Menezes de Araújo, ex-servidora da Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ, no cargo de Assistente Administrativo da Fazenda Estadual, 2ª Classe, Padrão IV, Matrícula nº 000.141.4A, por meio da Portaria nº 105/2021, publicada no DOE em 27/01/2021, nos termos dos arts. 2, inciso II, alínea "b", c/c 32, incisos VII, alínea "a", e 33, §1º, I, todos da Lei Complementar nº 30/2001; **2. Determinar o registro** do Ato de Pensão por Morte concedida ao Sr. Arthur Menezes de Araujo Silva, nos termos dos arts.264, §1º e 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 10.172/2021** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Eunice Claudia de Oliveira, no cargo de Cozinheiro C-3, Matrícula nº 1975, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria por Invalidez da Sra. Eunice Claudia de Oliveira, no cargo de Cozinheiro C-3, Matrícula nº 1975, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, através da Portaria nº 30 de 01 de julho de 2020, publicada no DOMEA em 02/07/2020, nos termos do art. 40, §1º, inciso I, da CRFB/1988 c/c o art.56, §1º, da Lei Municipal nº 870/2005; **2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Eunice Claudia de Oliveira, nos termos do art.264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 11.349/2021** - Pensão por Morte concedida às Sras. Luana de Negreiros Baldoino e Luiza Negreiros Baldoino, na condição de cônjuge e filha, respectivamente, do Sr. Marcus Vinicius de Sousa Baldoino Araújo, ex-servidor ativo do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas-TJAM, no cargo de Assistente Judiciário, Matrícula nº 005.804-1A. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida às Sras. Luana de Negreiros Baldoino e Luiza Negreiros Baldoino, na condição de cônjuge e filha, menor de 21 anos, respectivamente, do Sr. Marcus Vinicius de Sousa



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Baldoino Araújo, ex-servidor ativo do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas–TJAM, no cargo de Assistente Judiciário, Matrícula nº 005.804-1A, através da Portaria nº 141/2021, publicado no DOE em 16/02/2021, nos termos dos arts.2, inciso II, alíneas “a” e “b”, c/c 32, incisos VII, alínea “a”, e VIII, alínea “c” e 33, §1º, II, todos da Lei Complementar nº 30/2001; **2. Determinar o registro** do Ato de Pensão por Morte concedida às Sras. Luana de Negreiros Baldoino e Luiza Negreiros Baldoino, nos termos dos arts.264, §1º e 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 15.284/2021** - Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Lúcia Helena de Oliveira Cabral, na condição de cônjuge do Sr. Sebastião Soares Cabral, ex-servidor do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Manacapuru, no cargo de Vigia, Nível 3, Classe 3, Referência A, Matrícula nº 1297. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Lucia Helena de Oliveira Cabral, na condição de cônjuge do Sr. Sebastião Soares Cabral, ex-servidor do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Manacapuru, no cargo de Vigia, Nível 3, Classe 3, Referência A, Matrícula nº 1297, conforme Decreto Municipal nº 497 de 01/06/2021, publicado no D.O.M.E.A. de 23/06/2021, nos termos do art.25, inciso I, da Lei Municipal nº 068/2007 c/c o art.40, §2º e §7º, inciso I, da CRFB/1988; **2. Oficiar** a Sra. Lucia Helena de Oliveira Cabral, para cientificação do decisum, nos termos regimentais; **3. Aplicar Multa** ao Prefeito de Manacapuru, Sr. Betanael da Silva Dangelo, no valor de R\$ 3.413,60 (três mil e quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), em virtude do descumprimento do Acórdão nº 318/2022 – TCE–Segunda Câmara, nos termos do art.54, II, alínea “a”, da Lei nº 2423/1996 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da MULTA na esfera Estadual, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508” – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **4. Aplicar Multa** ao Direto do Fundo de Previdência Social do Município de Manacapuru-FUNPREVIM, Sr. Jeferson da Silva Gonçalves, no valor total de R\$ 3.413,60 (três mil e quatrocentos e treze



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

reais e sessenta centavos), em virtude do descumprimento do Acórdão nº 318/2022-TCE-Segunda Câmara, nos termos do art.54, II, alínea "a", da Lei nº 2423/1996-Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da MULTA na esfera Estadual, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508"-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **5. Determinar o registro** do Ato de Pensão da Sra. Lucia Helena de Oliveira Cabral, após o cumprimento do item 2, nos termos do art.264, §1º, c/c o art.267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **6. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 16.346/2021 (Apenso:15.832/2019)** - Pensão por Morte em favor da Sra. Edimeia Travassos de Andrade, na condição de cônjuge do Sr. Helilton Jose Andrade Soares, lotado no Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas-TJAM, no cargo de Oficial de Justiça Avaliador, Matrícula nº 001.423-0A. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE:** **1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida à Sra. Edimeia Travassos de Andrade, na condição de cônjuge do Sr. Helilton Jose Andrade Soares, lotado no Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas-TJAM, no cargo de Oficial de Justiça Avaliador, Matrícula nº 001.423-0A, através da Portaria nº 1481/2021, publicada no DOE em 14 de setembro de 2021, nos termos dos arts.2º, inciso II, alínea "a", 32, inciso VIII, alínea "c", item 6, e 33, inciso I, da LC nº 30/01; **2. Determinar o registro** do Ato de Pensão por Morte em favor da Sra. Edimeia Travassos de Andrade, nos termos dos arts.264, §1º e 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **3. Determinar** a remessa dos autos ao Relator do Processo nº 15.823/2019 para que adote as providências cabíveis quanto à correção da Guia Financeira e do Ato Concessório, conforme exposto neste Relatório-Voto. **PROCESSO Nº 16.973/2021** - Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 12/2019-SEC, celebrado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa-SEC, representada pela Sra. Esther Oliva Veloso, Titular da pasta em exercício, e a Prefeitura Municipal de Autazes, representada pelo Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante, Prefeito de Autazes à época. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE:**

1. Julgar legal o Termo de Convênio nº 012/2019-SEC, celebrado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa-SEC, representada pela Sra. Esther Oliva Veloso, Titular da pasta em exercício, e a Prefeitura Municipal de Autazes, representada pelo Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante, Prefeito, conforme o art.2º da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c o art.253 §1º, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **2. Julgar regular com ressalvas** as Contas do Termo de Convênio nº 12/2019-SEC, celebrado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa, representada pela Sra. Esther Oliva Veloso, Titular da pasta em exercício, e a Prefeitura Municipal de Autazes, representada pelo Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante, nos termos do art.22, inciso II, da Lei nº 2.423/1996, c/c o art.189, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **3. Dar quitação** à Sra. Esther Oliva Veloso Rengifo, representante da SEC, nos termos dos arts.24 e 72, inciso II, da Lei nº 2.423/96 c/c o art.189, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **4. Dar quitação** ao Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante, Prefeito de Autazes, nos termos dos arts.24 e 72, inciso II, da Lei nº 2.423/96 c/c o art.189, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **5. Recomendar** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Autazes que, visando evitar falhas e possíveis sanções, ao proceder novos convênios e congêneres adequem-se integralmente aos ditames do art.42 da Resolução nº 12/2012-TCE/AM, notadamente quanto à entrega tempestiva da prestação de contas; **6. Determinar à DISEG** que adote as providências previstas no artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, devendo ser remetida cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão às partes interessadas para fins de ciência do decisório; **7. Determinar** o arquivamento do presente feito, após o cumprimento integral da decisão.

PROCESSO Nº 13.871/2022 - Aposentadoria Voluntária por Idade do Sr. Eliseu Amancio da Silva, no cargo de Vigia, Classe A, Referência 1, Matrícula nº 160.305-1B, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas-SES/AM (antiga SUSAM). **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE:**

1. Julgar legal o Ato de Aposentadoria Voluntária do Sr. Eliseu Amancio da Silva, no cargo de Vigia, Classe A, Referência 1, Matrícula nº 160.305-1B, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas-SES/AM (antiga SUSAM), conforme Portaria nº 878/2022, publicada no D.O.E. de 2/6/2022, nos termos do art.14 da Lei Complementar nº 30/2001; **2. Determinar o registro** do Ato de Aposentadoria do Sr. Eliseu Amancio da Silva, no setor competente, nos termos do art.264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **3. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais, após cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 14.014/2022 (Apensos:13.224/2022 e 11.975/2016)** - Pensão por Morte concedida à Sra. Marineide Andrade de Oliveira e ao Sr. Samuel Oliveira Ferreira, na condição



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

respectivamente de cônjuge e filho do Sr. David Ferreira do Nascimento, Matrícula nº 053445-5-H, ex-servidor na graduação de Coronel QPPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas- PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE:**

1. Arquivar os presentes autos (Processo nº14.014/2022) em razão de duplicidade de objeto em relação ao Processo nº 13.224/2022 (apenso). **PROCESSO Nº 13.224/2022 (Apensos:14.014/2022 e 11.975/2016)** - Pensão por Morte concedida à Sra. Marineide Andrade de Oliveira e ao Sr. Samuel Oliveira Ferreira, na condição respectivamente de cônjuge e filho do Sr. David Ferreira do Nascimento, Matrícula nº 053445-5-H, ex-servidor na graduação de Coronel QPPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE:**

1. Julgar legal a Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Marineide Andrade de Oliveira e ao Sr. Samuel Oliveira Ferreira, na condição respectivamente de cônjuge e filho do Sr. David Ferreira do Nascimento, Matrícula nº 053445-5-H, ex-servidor na graduação de Coronel QPPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, de acordo com a Portaria nº 308/2022, publicada no DOE em 08/03/2022, nos termos dos arts.2º, inciso II, alíneas —all e "b", 32, inciso VIII, alíneas "a" e —cII, item 6, e 33, inciso I, da Lei Complementar nº. 30, de 27/12/2001, com as alterações da Lei Complementar nº. 181, de 06/11/2017, combinado com o artigo 26 da Lei nº. 13.954, de 16/12/2019, o artigo 12, parágrafo único, da Instrução Normativa nº. 5, de 15/01/2020, e o artigo 1º do Decreto nº 41.816, de 16/01/2020; **2. Determinar o registro** do ato de Pensão por Morte em favor da Sra. Marineide Andrade de Oliveira e do Sr. Samuel Oliveira Ferreira, nos termos dos arts. 264, §1º e 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **3. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 14.139/2022 (Apenso:13.250/2020)** - Pensão por Morte concedida ao Sr. Francisco de Araújo Marques, na condição de companheiro da Sra. Jesumira Moreira de Sena, Matrícula nº 106.263-8B, ex-servidora no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe C, Referência 4, da Secretaria de Estado de Saúde—SES. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE:**

1. Julgar legal a Pensão por Morte concedida em favor do Sr. Francisco de Araujo Marques, na condição de companheiro da Sra. Jesumira Moreira de Sena, Matrícula nº 106.263-8B, ex-servidora no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe C, Referência 4, da Secretaria de Estado de Saúde—SES, de acordo com a Portaria nº 812/2022, publicada no DOE em 24/05/2022, art.2º, inciso II, alínea "c", 32, inciso VIII, alínea "c", item 6, e 33, inciso II, da Lei Complementar nº. 30, de 27/12/2001, com as alterações da Lei Complementar nº. 181, de 06/11/2017; **2. Determinar o registro** do Ato de Pensão em favor



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

do Sr. Francisco de Araujo Marques, nos termos dos arts.264, §1º, c/c o art.267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM; **3. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 14.201/2022** – Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Reneide Pinheiro de Andrade, no cargo de Farmacêutico Bioquímico “A”, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo Farmacêutico Bioquímico, Classe “A”, Referência 1, Matrícula nº 125.003-5-D, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde–SES. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Reneide Pinheiro de Andrade, no cargo de Farmacêutica Bioquímica, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo Farmacêutico Bioquímico, Classe “A”, Referência 1, Matrícula nº 125.003-5-D, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde-SES, conforme Portaria nº 914/2022, publicada no D.O.E. em 15/06/2022, nos termos do art.21 da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014, c/c os arts.2º e 5º da EC nº 47, de 05/07/2005; **2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Reneide Pinheiro de Andrade, no setor competente, nos termos do art.264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 14.258/2022 (Apensos:14.392/2022 e 14.495/2022)** - Pensão por Morte concedida em favor de Elda Breves da Silva, na condição de filha maior incapaz do Sr. Maurício Guilherme da Silva, que pertencia ao quadro do Departamento de Estradas de Rodagem–DER/AM, no cargo de Auxiliar Operacional, Matrícula nº 010.373-0A. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida em favor de Sra. Elda Breves da Silva, na condição de filha maior incapaz do Sr. Maurício Guilherme da Silva, que pertencia ao quadro do Departamento de Estradas de Rodagem–DER/AM, no cargo de Auxiliar Operacional, Matrícula nº 010.373-0A, de acordo com a Portaria nº 691/2022, publicada no D.O.E. em 06/05/2022, de acordo com o art.2º, inciso II, “b”, c/c 32, inciso VII, alínea “a” e 33, inciso II, da Lei Complementar nº 30/2001, com as alterações da Lei Complementar nº 181, de 06/11/2017; **2. Determinar o registro** do Ato de Pensão por Morte em favor da filha maior incapaz Elda Breves da Silva, nos termos do art.264, §1º, c/c o art. 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM; **3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 14.273/2022** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Raimunda Madalena Pimentel, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe A, Referência 1, Matrícula nº 120.184-0B, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas–SES/AM (antiga SUSAM). **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Raimunda Madalena Pimentel, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe A, Referência 1, Matrícula nº 120.184-0B, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas–SES/AM (antiga SUSAM), conforme Portaria nº 1026/2022, publicada no D.O.E. de 28/6/2022, nos termos do art.21 da Lei Complementar nº 30/2001; **2. Determinar o registro** do Ato de Aposentadoria da Sra. Raimunda Madalena Pimentel, no setor competente, nos termos do art.264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **3. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais, após cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 14.281/2022** – Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Maria de Lourdes Castro Cabral, no cargo de Auxiliar de Saúde, 3ª Classe, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe “A”, Referência 1, Matrícula nº 117.103-8B, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde-SES. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Maria de Lourdes Castro Cabral, no cargo de Auxiliar de Saúde, 3ª Classe, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe “A”, Referência 1, Matrícula nº 117.103-8B, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde-SES, conforme Portaria nº 898/2022, publicada no D.O.E. em 28/06/2022, nos termos do art.21 da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014, c/c os arts.2º e 5º da EC nº 47, de 05/07/2005; **2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Maria de Lourdes Castro Cabral, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 14.314/2022** – Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição da Sra. Maria Valderiza Souza Rodrigues, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula nº FER09/40125, lotada na Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição da Sra. Maria Valderiza Souza Rodrigues, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula nº FER09/40125, lotada na Prefeitura Municipal de Itacoatiara, através do Decreto nº 107, de 04/04/2022, publicado no D.O.M.E.A. em 16/05/2022, nos termos do art.40, §1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, em consonância com o art.103 da Lei Orgânica do Município de Itacoatiara, e art.103, parágrafo único, inciso I, alínea “d”, da Lei nº 078, de 03/10/2006, c/c o art.13, inciso I, alínea “d” e art.17 da Lei Municipal nº 070 de 15/05/2006; **2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Maria Valderiza Souza Rodrigues, no setor competente, nos termos do art.264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **3. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral da



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

decisão. **PROCESSO Nº 14.439/2022 (Apenso:14.647/2022)** - Pensão por Morte em favor da Sra. Eliete Rego Pereira, na condição de cônjuge do Sr. Raimundo dos Santos Neves, ex-servidor do quadro da Prefeitura Municipal de Manicoré. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Pensão por Morte em favor da Sra. Eliete Rego Pereira, na condição de cônjuge do Sr. Raimundo dos Santos Neves, ex-servidor do quadro da Prefeitura Municipal de Manicoré, concedida pelo Decreto Municipal nº 361/2022, de 25/05/2022, publicado no DOMEA em 30/05/2022, nos termos do art.40, §7º e §8º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 041/2003; **2. Conceder Prazo** de 60 dias (sessenta) dias à Prefeitura Municipal de Manicoré para enviar o comprovante do primeiro pagamento de pensão em nome da beneficiária, conforme determina o art.7º, inciso XII, da Resolução nº 02/2014-TCEAM, devendo ser encaminhado a esta Corte de Contas, dentro do referido lapso temporal, cópia do documento supracitado, sob pena de multa prevista no art. 54, II, "a" da Lei nº 2423/1996, em caso de descumprimento; **3. Conceder Prazo** de 60 (sessenta) dias ao Sistema de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Manicoré-SISPREV para enviar o comprovante do primeiro pagamento de pensão em nome da beneficiária, conforme determina o art.7º, inciso XII, da Resolução nº 02/2014-TCEAM, devendo ser encaminhado a esta Corte de Contas, dentro do referido lapso temporal, cópia do documento supracitado, sob pena de multa prevista no art.54, II, "a" da Lei nº 2423/1996, em caso de descumprimento; **4. Determinar** à Diretoria da Segunda Câmara que comunique o teor deste julgamento à Prefeitura Municipal de Manicoré e ao Órgão Previdenciário, remetendo, em anexo, cópia deste Relatório/Voto, do Laudo Técnico Conclusivo nº 3170/2022-DICARP, do Parecer nº 6339/2022-MPC/ELCM e do seguinte Acórdão, nos termos regimentais; **5. Determinar o registro** do Ato de Pensão da Sra. Eliete Rego Pereira, após o cumprimento do item acima, nos termos do art.264, §1º, c/c o art.267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **6. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 14.456/2022** – Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Judith Gonçalves de Souza, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe C, Referência 4, Matrícula nº 113.239-3A, do quadro de pessoal permanente da Secretaria de Estado da Saúde-SES. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Judith Gonçalves de Souza, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe C, Referência 4, Matrícula nº 113.239-3A, do quadro de pessoal permanente da Secretaria de Estado da Saúde-SES, conforme Portaria nº 939/2022, publicada no D.O.E. em 08/07/2022, nos termos do art.21-A da Lei Complementar nº 30, de 27/12/2001, texto consolidado em 29/07/2014; **2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Judith Gonçalves de Souza, no setor competente,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

nos termos do art.264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 14.524/2022** - Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à Sra. Hilma Gadelha da Costa, no cargo de Professora, Matrícula nº 1456, da Prefeitura Municipal de Nhamundá. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **preliminarmente**, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** de 60 (sessenta) dias à Prefeitura Municipal de Nhamundá para que encaminhe a esta Corte de Contas a Certidão de Tempo de Contribuição da interessada correspondente ao período laboral de 1987 a 1993; a Declaração de Acúmulo de Cargos; e os Atos de Enquadramento/Progressão, bem como retifique o Ato Concessório e a Guia Financeira de forma que conste a fundamentação da legislação referente às parcelas que compõem os proventos e de que seja incluído a Classe/Nível em que se aposentou a servidora, a fim de sanar as arguições expostas pela Unidade Técnica, consoante dispõe o art.264, §3º, da Resolução nº 04/2022-TCE/AM, ressaltando que o não encaminhamento da documentação no prazo acima, poderá ensejar aplicação da multa prevista no art.54, II, alínea a`, da Lei nº 2423/1996; **2. Conceder Prazo** de 60 (sessenta) dias ao Instituto Municipal de Pensão e Aposentadoria de Nhamundá-IMPAN para que encaminhe a esta Corte de Contas a Certidão de Tempo de Contribuição da interessada correspondente ao período laboral de 1987 a 1993; a Declaração de Acúmulo de Cargos; e os Atos de Enquadramento/Progressão, bem como retifique o Ato Concessório e a Guia Financeira de forma que conste a fundamentação da legislação referente às parcelas que compõem os proventos e de que seja incluído a Classe/Nível em que se aposentou a servidora, a fim de sanar as arguições expostas pela Unidade Técnica, consoante dispõe o art.264, §3º, da Resolução nº 04/2022-TCE/AM, ressaltando que o não encaminhamento da documentação no prazo acima, poderá ensejar aplicação da multa prevista no art.54, II, alínea `a`, da Lei nº 2423/1996; **3. Determinar** à Diretoria da Segunda Câmara-DISEG que comunique aos interessados os termos da presente decisão, encaminhando-lhes cópia deste Relatório/Voto e do Laudo Técnico Conclusivo nº 2736/2022-DICARP, conforme estabelece o art.161, caput, do RITCE, para adoção das medidas cabíveis. **PROCESSO Nº 14.610/2022** - Aposentadoria por Tempo de Contribuição do Sr.Izaías Oliveira Barbosa, no cargo de Técnico em Administração, 1ª Classe, Nível "B", do quadro de pessoal da Fundação Universidade do Estado do Amazonas-UEA, Matrícula nº 008791-2-C. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria por Tempo de Contribuição do Sr. Izaías Oliveira Barbosa, no cargo de Técnico em Administração, 1ª Classe, Nível "B", do quadro do pessoal da Universidade do Estado do Amazonas-UEA, Matrícula nº 008791-2-C, de acordo com a Portaria nº 1084/2022, publicada no D.O.E. em 12 de julho de 2022, nos termos do art.3º



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c o artigo 21-A da Lei Complementar nº 30/2001; **2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório do Sr. Izaias Oliveira Barbosa, nos termos dos arts.264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **3. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 14.668/2022** – Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Maria Izete de Oliveira Freitas, no cargo de Professor, PF20-ESP-III, 3ª Classe, Referência G, Matrícula nº 145.483-8A, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Desporto-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Maria Izete de Oliveira Freitas, no cargo de Professor, PF20-ESP-III, 3ª Classe, Referência G, Matrícula nº 145.483-8A, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Desporto-SEDUC, conforme Portaria nº 800/2022, publicada no D.O.E. em 20/07/2022, nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014, c/c o art.40, §5º, da Constituição Federal de 1988 e com os artigos 2º e 5º da EC nº 47, de 05/07/2005; **2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Maria Izete de Oliveira Freitas, no setor competente, nos termos do art.264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 14.709/2022 (Apenso:16.775/2019)** - Aposentadoriada Sra. Maria do Perpetuo Socorro Mississipe de Souza, no cargo de Auxiliar de Contabilidade, do quadro de pessoal da Prefeitura de Fonte Boa. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **preliminarmente**, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** de 60 (sessenta) dias ao Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa-FUMPAS para que, sem interrupção do benefício de aposentadoria da interessada, encaminhe a esta Corte de Contas os documentos e esclarecimentos considerados imprescindíveis para a análise processual do presente processo, ressaltando que o não encaminhamento da documentação no prazo acima, poderá ensejar aplicação da multa prevista no art.54, II, alínea "a", da Lei nº 2423/1996; **2. Conceder prazo** de 60 (sessenta) dias à Prefeitura de Fonte Boa para que, sem interrupção do benefício de aposentadoria da interessada, encaminhe a esta Corte de Contas os documentos e esclarecimentos considerados imprescindíveis para a análise processual do presente processo, ressaltando que o não encaminhamento da documentação no prazo acima, poderá ensejar aplicação da multa prevista no art.54, II, alínea "a", da Lei nº 2423/1996; **3. Determinar à DISEG** que comunique aos interessados os termos da decisão a ser proferida, encaminhando-lhes cópia do presente Relatório/Voto, do Parecer nº 5800/2022-DIMP, do Laudo Técnico Conclusivo nº 2869/2022-DICARP e do sequente Acórdão. **PROCESSO Nº 14.721/2022** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Francisca Borges da Silva, no cargo de Agente Administrativo, 4ª Classe, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

de Agente Administrativo, Classe E, Referência 1, Matrícula nº 108.385-6B, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas–SES/AM (antiga SUSAM). **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria da Sra. Francisca Borges da Silva, no cargo de Agente Administrativo, 4ª Classe, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Agente Administrativo, Classe E, Referência 1, Matrícula nº 108.385-6B, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas–SES/AM (antiga SUSAM), conforme Portaria nº 1176/2022, publicada no D.O.E. de 20/7/2022, nos termos do art.21 da Lei Complementar nº 30/2001; **2. Determinar o registro** do Ato de Aposentadoria da Sra. Francisca Borges da Silva, no setor competente, nos termos do art.264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **3. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais, após cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 14.726/2022** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. Paulo Afonso Sampaio de Lima, no cargo de Delegado de Polícia, Classe Especial, do quadro da Polícia Civil do Estado do Amazonas, Matrícula nº 018.257-5C. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria por Tempo de Contribuição do Sr. Paulo Afonso Sampaio de Lima, no cargo de Delegado de Polícia, Classe Especial, do quadro da Polícia Civil do Estado do Amazonas, Matrícula nº 018.257-5C, de acordo com a Portaria nº 881/2022, publicada no D.O.E. em 07 de julho de 2022, art.40, §4º, II, da Constituição Federal, combinado com o artigo 1º, inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, alterada pela Lei Complementar nº 144, de 15 de maio de 2014; **2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório do Sr. Paulo Afonso Sampaio de Lima, nos termos dos arts. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM; **3. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 14.754/2022** – Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Liliana Maria de Abreu Vieira, no cargo de Professor, PF20-ESP-III, 3ª Classe, Referência H1, Matrícula nº 130.846-7B, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Desporto-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Liliana Maria de Abreu Vieira, no cargo de Professor, PF20-ESP-III, 3ª Classe, Referência H1, Matrícula nº 130.846-7B, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Desporto-SEDUC, conforme Portaria nº 1160/2022, publicada no D.O.E. em 21/07/2022, nos termos do art.21 da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014, c/c o art.40, §5º da Constituição Federal de 1988 e com os artigos 2º e 5º da EC nº 47, de 05/07/2005; **2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Liliana



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Maria de Abreu Vieira, no setor competente, nos termos do art.264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 14.757/2022** – Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Cleonice Silvino de Sousa, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula nº 211, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Cleonice Silvino de Sousa, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula nº 211, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, de acordo com a Portaria nº 028, de 29/07/2022, publicado no D.O.M.E.A. em 03/08/2022, nos termos do art.6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e art.89 da Lei Municipal de nº 714, de 09 de julho de 2014; **2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Cleonice Silvino de Sousa, no setor competente, nos termos do art.264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **3. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 14.793/2022 (Apenso:17.045/2021)** – Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Lilian Rodrigues Valente, no cargo de Professor, PF20-MS-Il, 2ª Classe, Referência G, Matrícula nº 118.191-2F, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Desporto-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Lilian Rodrigues Valente, no cargo de Professor, PF20-MS-Il, 2ª Classe, Referência G, Matrícula nº 118.191-2F, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Desporto-SEDUC, conforme Portaria nº 1130/2022, publicada no D.O.E. em 21/07/2022, nos termos do art.21 da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014, c/c o art.40, §5º, da Constituição Federal de 1988 e com os artigos 2º e 5º da EC nº 47, de 05/07/2005; **2. Determinar o registro** do Ato da Sra. Lilian Rodrigues Valente, no setor competente, nos termos do art.264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 14.870/2022 (Apenso:11.525/2022)** - Retificação de Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Francisco Moisés de Souza Olímpio, no posto de Coronel, Matrícula nº 117.299-9A, da Polícia Militar do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Retificação de Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Francisco Moises de Souza Olimpio, no posto de Coronel, Matrícula nº 117.299-9A, da Polícia Militar do Estado do Amazonas, de acordo com o Decreto Retificador de 12/08/2022, publicado no D.O.E. na mesma data,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

nos termos do art.88, II, e 90, II, da Lei nº 1.154/1975, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Amazonas, c/c o art.3º da Lei Complementar nº 43/2005; **2. Determinar o registro** do Ato da Retificação de Transferência do Sr. Francisco Moises de Souza Olimpico, nos termos do art.264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após cumprimento integral da decisão.

PROCESSO Nº 14.981/2022 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. Raimundo Wandueves Loris Guimarães, no cargo de Técnico de Saúde, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Técnico de Saúde, Classe A, Referência 1, Matrícula nº 114.151-1C, do Quadro de Pessoal Suplementar da Fundação Centro de Controle de Oncologia do Estado do Amazonas–FCECON. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria do Sr. Raimundo Wandueves Loris Guimaraes, no cargo de Técnico de Saúde, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Técnico de Saúde, Classe A, Referência 1, Matrícula nº 114.151-1C, do Quadro de Pessoal Suplementar da Fundação Centro de Controle de Oncologia do Estado do Amazonas–FCECON, conforme Portaria nº 1317/2022, publicada no D.O.E. de 8/8/2022, nos termos do art.21 da Lei Complementar nº 30/2001; **2. Determinar o registro** do Ato de Aposentadoria do Sr. Raimundo Wandueves Loris Guimaraes, no setor competente, nos termos do art.264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **3. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais, após cumprimento integral da decisão.

PROCESSO Nº 15.056/2022 - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Francisco Antonio Marques do Amaral, no posto de Capitão QOAPM, Matrícula nº 133.296-1A, da Polícia Militar do Estado do Amazonas–PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Francisco Antonio Marques do Amaral, no posto de Capitão QOAPM, Matrícula nº 133.296-1A, da Polícia Militar do Estado do Amazonas–PMAM, de acordo com o Decreto de 08/08/2022, publicado no D.O.E. na mesma data, nos termos do art.88, II e 90, II, da Lei nº 1.154/1975, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Amazonas, c/c o art.3º da Lei Complementar nº 43/2005; **2. Conceder Prazo** de 60 (sessenta) dias à Fundação AMAZONPREV para que encaminhe a esta Corte de Contas, devidamente retificados, a Guia Financeira e o Ato Aposentatório com sua publicação, de modo que o Adicional por Tempo de Serviço (ATS) seja calculado sobre o soldo atualizado, em consonância com a Súmula nº 26–TCE/AM, ressaltando que o não encaminhamento dos referidos documentos no prazo concedido poderá ensejar aplicação de pena de multa, prevista no art. 54, II, alínea “a”, da Lei nº 2423/1996; **3. Determinar o registro** do Ato de Transferência do Sr. Francisco Antonio Marques do Amaral, após o cumprimento do item acima, nos termos do art.264, §1º, da Resolução nº



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

04/2002-TCE/AM; **4. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 15.131/2022** - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Eliseu Silva da Costa, 2º Tenente QOAPM, Matrícula nº 131.294-4A, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Elizeu Silva da Costa, 2º Tenente QOAPM, Matrícula nº 131.294-4A, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, de acordo com o Decreto de 25/07/2022, publicado no D.O.E. na mesma data, nos termos do art.88, II e 90, II, da Lei nº 1.154/1975, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Amazonas, c/c o art.3º da Lei Complementar nº 43/2005; **2. Conceder Prazo** de 60 (sessenta) dias à Fundação AMAZONPREV para que encaminhe a esta Corte de Contas, devidamente retificados, a Guia Financeira e o Ato Aposentatório com sua publicação, de modo que o Adicional por Tempo de Serviço (ATS) seja calculado sobre o soldo atualizado, em consonância com a Súmula nº 26-TCE/AM, ressaltando que o não encaminhamento dos referidos documentos no prazo concedido poderá ensejar aplicação de pena de multa, prevista no art.54, II, alínea "a", da Lei nº 2423/1996; **3. Determinar o registro** do Ato de Transferência do Sr. Elizeu Silva da Costa, após o cumprimento do item acima, nos termos do art.264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **4. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após cumprimento integral da decisão. **AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.**

PROCESSO Nº 10.363/2017 - Prestação de Contas da 1ª Parcela do Termo de Repasse Financeiro nº 01/2015, no valor R\$109.731,54, firmado entre a Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos-MANAUSCULT e a Academia Amazonense de Letras-AAL. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** e regular a prestação de contas do Termo de Repasse Financeiro nº 01/2015, no valor R\$109.731,54 (cento e nove mil setecentos e trinta e um reais e cinquenta e quatro centavos), firmado entre a Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos-MANAUSCULT e a Academia Amazonense de Letras-AAL, sob responsabilidade do Sr. Armando Andrade de Menezes, com fulcro no art. 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **2. Arquivar** o presente processo. **PROCESSO Nº 12.301/2017** - Prestação de Contas de Termo de Contrato de Apoio Financeiro nº 38/2014-MANAUSCULT, firmado entre a MANAUSCULT e a Liga Independente dos Grupos Folclóricos de Manaus-LIGFM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** e Regular o Termo de Contrato de Apoio Financeiro nº 38/2014-MANAUSCULT, firmado Entre a MANAUSCULT e a Liga



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Independente dos Grupos Folclóricos de Manaus-LIGFM, tendo como objeto a concessão de apoio financeiro ao Grupo Folclórico Quadrilha Cômica Vai que Cola, visando o fomento do Grupos Folclóricos que objetivam participar dos festejos folclóricos realizados no município de Manaus no ano de 2014, sob responsabilidade do Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula, conforme o art. 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM c/c nos art. 1º, IX e 22, I, da Lei nº 2.423/1996 c/c Art. 5º, IX da Resolução nº 04/2002; **2. Arquivar** o presente processo. **PROCESSO Nº 11.106/2018** - Prestação de Contas do Sr. Pedro Duarte Guedes (Prefeito) referente a 1º e 2º Parcela do Termo de Convênio nº 05/2016 firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC e A P.M. de Careiro da Várzea. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Conhecer** os Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Pedro Duarte Guedes em face do Acórdão nº 978/2020-TCE-Primeira Câmara (fls. 618/619); **2. Negar Provimento** ao presente recurso do Sr. Pedro Duarte Guedes, pelos motivos de fato e de direito constantes na fundamentação, nos moldes do art. 63 da Lei nº 2423/1996; **3. Dar ciência** ao Sr. Pedro Duarte Guedes e aos seus procuradores, sobre o julgamento do feito. **PROCESSO Nº 10.987/2019** - Prestação de Contas da 2ª Parcela do Termo de Fomento nº 001/2017, no valor de R\$469.838,79 (quatrocentos e sessenta e nove mil, oitocentos e trinta e oito reais e setenta e nove centavos), firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM) e a Diocese de Parintins. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** e regular a Prestação de Contas da 2ª Parcela do Termo de Fomento nº 001/2017, no valor de R\$469.838,79 (quatrocentos e sessenta e nove mil, oitocentos e trinta e oito reais e setenta e nove centavos), firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM) e a Diocese de Parintins, tendo como objeto a conjugação de recursos técnicos e financeiros para gerenciar em parceria com o Governo do Estado a manutenção do Hospital Padre Colombo, no Município de Parintins-AM; **2. Arquivar** o presente processo. **PROCESSO Nº 13.850/2019** - Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 16/2018-SEPROR, no valor de R\$484.990,00, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural-SEPROR e a Prefeitura Municipal de Humaitá. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** e regular a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 16/2018-SEPROR, no valor de R\$ 484.990,00 (quatrocentos e oitenta e quatro mil e noventa e nove reais), firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural-SEPROR e a Prefeitura Municipal de Humaitá, tendo como objeto a realização da XXI Exposição Agropecuária do Município de Humaitá-EXPOHUMA; **2. Arquivar** o presente processo. **PROCESSO Nº**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

14.580/2019 - Pensão por Morte em favor da Sra. Suely de Castro Nunes, na condição de cônjuge, do ex-segurado ativo da SEFAZ, Sr. Carlos Eduardo Marinho Nunes, ocupante do Cargo de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, 2ª Classe, Padrão IV, Matrícula nº 000061-2A, do Quadro de Pessoal da SEFAZ. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Pensão por Morte, concedida em favor da Sra. Suely de Castro Nunes, na condição de cônjuge, do ex-segurado ativo da SEFAZ, Sr. Carlos Eduardo Marinho Nunes, falecido em 29/12/2018, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, 2ª Classe, Padrão IV, Matrícula nº 000061-2A, do Quadro de Pessoal da SEFAZ, objeto da Portaria nº 181/2019-AMAZONPREV, de 01 de abril de 2019 (fl.119), publicada em 04 de abril do mesmo ano (fl.122); **2. Determinar o registro** do ato em favor da Sra. Suely de Castro Nunes; **3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 14.720/2019 (Apensos: 16.153/2019, 16.152/2019 e 16.154/2019)** - Aposentadoria com proventos integrais da Sra. Maria Trindade Feitoza Leite, no Cargo de Professor, Nível 1, Classe/Referência 001-09, Matrícula nº 401, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Manacapuru. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Aplicar Multa** ao Sr. Jefferson Da Silva Gonçalves, Diretor do Fundo de Previdência Social do Município de Manacapuru-FUNPREVIM no valor de R\$3.413,60, com fulcro no art. 54, II, "a", da Lei nº 2423/1996 c/c art. 308, II, "a", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil- Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **2. Determinar** a instauração de tomada de contas especial, para apurar responsabilidades e promover o ressarcimento, aos cofres públicos, das despesas irregularmente efetuadas, com fulcro no art. 265, § 3º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 11.106/2020 (Apensos: 11.107/2020 e 11.108/2020)** - Prestação de Contas



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

da 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 145/2005, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino e Desporto e a Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Arquivar** o presente processo em virtude da prescrição intercorrente, em consonância com o parecer ministerial nº 5660/2022. **PROCESSO Nº 11.107/2020 (Apensos: 11.106/2020 e 11.108/2020)** - Prestação de Contas da 2ª e 3ª Parcelas do Termo de Convênio nº 145/2005, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino e Desporto e a Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Arquivar** o presente processo em virtude da prescrição intercorrente, em consonância com o parecer ministerial nº 5661/2022. **PROCESSO Nº 11.108/2020 (Apensos: 11106/2020 e 11107/2020)** - Prestação de Contas da 2ª e 3ª Parcelas do Termo de Convênio nº 145/2005, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino e Desporto e a Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Arquivar** o presente processo em virtude da prescrição intercorrente, em consonância com o parecer ministerial nº 5662/2022. **PROCESSO Nº 11.777/2020** - Prestação de Contas de Parcela Única do Termo de Convênio nº 11/2014, firmado entre a Secretaria de Estado da Assistência Social-SEAS e a Ass. Apoio Às Mulheres-Lar das Marias. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Arquivar** o presente processo em virtude da prescrição intercorrente, em consonância com o parecer ministerial nº 5878/2022. **PROCESSO Nº 16.183/2020** - Admissão de Pessoal, decorrente do Edital de Concurso Público nº 001/2015, promovido pela Prefeitura Municipal de Juruá visando ao provimento de 202 vagas para cargos de Nível Fundamental, 135 para cargos de Nível Médio e 32 vagas para Nível Superior. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar ilegal** a admissão de pessoal, decorrente do Edital de Concurso Público nº 001/2015, promovido pela Prefeitura Municipal de Juruá visando ao provimento de 202 vagas para cargos de Nível Fundamental, 135 para cargos de Nível Médio e 32 vagas para Nível Superior, sob responsabilidade do Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira; **2. Aplicar Multa** ao Sra. Tabira Ramos Dias Ferreira no valor de R\$13.654,39 e fixar prazo de 30 dias para que o



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

responsável recolha o valor da multa, em virtude da impropriedade não sanada constante no tópico da fundamentação, com fulcro no art. 308, VI, do Regimento Interno-TCE/AM, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **3. Aplicar Multa** ao Sra. Jose Maria Rodrigues da Rocha Junior no valor de R\$13.654,39 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, em virtude da impropriedade não sanada constante no tópico da fundamentação, com fulcro no art. 308, VI, do Regimento Interno-TCE/AM, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **4. Determinar** à Prefeitura Municipal de Juruá que providencie o desligamento das admissões oriundas do Concurso Público nº 001/2015, objeto desse processo e citadas no tópico da fundamentação. Ainda, que seja comprovado, no prazo de 60 (sessenta) dias, o cumprimento desta determinação; **5. Dar ciência** ao Sra. Tabira Ramos Dias Ferreira e ao Sr. Jose Maria Rodrigues da Rocha Junior, bem como aos seus advogados, sobre o julgamento dos autos. **PROCESSO Nº 10.856/2021** - Atos de nomeação decorrentes de Concurso Público realizado pelo Centro de Educação Tecnológica do Estado do Amazonas-CETAM, objeto do Edital nº 001/2014, ocorridas no ano de 2018. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a admissão de pessoal realizada pelo Centro de Educação Tecnológica do Amazonas-CETAM, objeto do Edital nº 001/2014, ocorridas no ano de 2018; **2. Determinar o registro** do ato admissional de responsabilidade do Centro de Educação Tecnológica do Amazonas-CETAM; **3. Determinar** que o CETAM nas próximas admissões: **3.1.** Institua o Sistema de Controle Interno. **3.2.** Observe o disposto no art. 16, inc. II, da LRF. **3.3.** Atente ao prazo legal para fazer as nomeações nos próximos concursos, a fim de evitar a expiração do certame havendo aprovados e cargos vagos. **PROCESSO Nº 13.447/2021** - Prestação de Contas da Parcela Única do Termo de Convênio nº 63/2013-SEC, no valor global de R\$165.000,00, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura-SEC e a Prefeitura Municipal de Silves. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** e regular a Parcela Única do Termo de Convênio nº 63/2013-SEC, no valor global de R\$165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais), firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa-SEC e a Prefeitura Municipal de Silves, tendo como objeto “Apoio Financeiro para a realização do Festival Folclórico de Silves e aquisição de material permanente (instrumentos musicais), conforme Plano de Trabalho”; **2. Arquivar** o presente processo. **PROCESSO Nº 13.954/2021 (Apenso: 14.711/2021)** - Pensão por Morte em favor do Sr. Aldenice Vasconcelos dos Santos, na condição de cônjuge da ex-segurada inativa da SEDUC, Sra. Maria De Jesus Barbosa dos Santos, falecida em 26/03/2021, ocupante de dois cargos de Professora, Matrículas nº 011.484-7E e 011.484-7F, do Quadro de Pessoal Permanente da SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Pensão por Morte, concedida em favor do Sr. Aldenice Vasconcelos dos Santos, na condição de cônjuge da ex-segurada inativa da SEDUC, Sra. Maria De Jesus Barbosa dos Santos, falecida em 26/03/2021, ocupante de dois cargos de Professora, Matrículas nº 011.484-7E e 011.484-7F, do Quadro de Pessoal Permanente da SEDUC, objeto da Portaria nº 792/2021, de 02 de junho de 2021 (fl.50), publicada em 16 de junho do mesmo ano (fl.53); **2. Determinar o registro** do ato em favor de Sr. Aldenice Vasconcelos Dos Santos; **3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 10.835/2022** - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Wando Luiz Oliveira da Silva, na Graduação de 2º Tenente QOPPM, Matrícula nº 150.300-0A do Quadro de Oficiais da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Retificação da Transferência para a Reserva Remunerada, do Sr. Wando Luiz



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Oliveira da Silva, na Graduação de 2º Tenente QOPPM, Matrícula nº 150.300-0A do Quadro de Oficiais da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, por meio do Decreto de 21 de setembro de 2022 (fl.133); **2. Determinar o registro** do ato em favor do Sr. Wando Luiz Oliveira da Silva; **3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 13.521/2022 (Apensos: 14.172/2022 e 14.174/2022)** - Pensão por Morte em favor da Sra. Maria de Fatima Abinader Dutra, na condição de cônjuge do ex-segurado inativo da SEDUC, Sr. Jose Cardoso Dutra, falecido em 06/01/2022, ocupante do cargo de Professor, 4ª Classe, PF20-IV, Referência H, Matrícula nº 000.656-4C, do Quadro de Pessoal Permanente da SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Pensão por Morte, concedida em favor da Sra. Maria de Fatima Abinader Dutra, na condição de cônjuge do ex-segurado inativo da SEDUC, Sr. Jose Cardoso Dutra, falecido em 06/01/2022, ocupante do cargo de Professor, 4ª Classe, PF20-IV, Referência H, Matrícula nº 000.656-4C, do Quadro de Pessoal Permanente da SEDUC, objeto da Portaria nº 542/2022, de 07 de abril de 2022 (fl.44), publicada em 11 de abril do mesmo ano (fl.47); **2. Determinar o registro** do ato em favor da Sra. Maria de Fatima Abinader Dutra; **3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 13.541/2022 (Apenso: 14.110/2022)** - Pensão por Morte em favor do Sr. Armando Jose de Albuquerque, na condição de cônjuge da ex-servidora inativa da SEDUC, Sra. Yasuko Yamane, falecida em 06/11/2021, ocupante do cargo de Professor, 5ª Classe, PF20-LIC-V, Referência H, Matrícula nº 011.563-0A, do Quadro de Pessoal Permanente da SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Pensão por Morte, concedida em favor do Sr. Armando Jose de Albuquerque, na condição de cônjuge da ex-servidora inativa da SEDUC, Sra. Yasuko Yamane, falecida em 06/11/2021, ocupante do cargo de Professor, 5ª Classe, PF20-LIC-V, Referência H, Matrícula nº 011.563-0A, do Quadro de Pessoal Permanente da SEDUC, objeto da PORTARIA nº 366/2022, de 10 de março de 2022 (fl.50), publicada em 17 de março do mesmo ano (fl.53); **2. Determinar o registro** do ato em favor de Sr. Armando Jose de Albuquerque; **3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 13.909/2022 (Apenso: 10.849/2015)** - Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, em favor do Sr. Gilberto Nogueira de Oliveira, ocupante do cargo de Professor, PF20-LPL-IV, 4ª Classe, Referência G1, Matrícula nº 016.475-5D, do Quadro de Pessoal Permanente da SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, concedida em favor do Sr. Gilberto Nogueira de Oliveira, ocupante do cargo de Professor, PF20-LPL-IV, 4ª Classe,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Referência G1, Matrícula nº 016.475-5D, do Quadro de Pessoal Permanente da SEDUC, objeto da PORTARIA nº 892/2022/FUNDAÇÃO AMAZONPREV/GEJUR de 27 de maio de 2022 (fl.82), publicado em 10 de junho do mesmo ano (fl.83); **2. Determinar o registro** do ato em favor de Sr. Gilberto Nogueira de Oliveira; **3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 13.948/2022 (Apenso: 16.054/2021)** - Pensão por Morte em favor do Sr. Nemezio da Silva Martins, na condição de companheiro da ex-servidora ativa da UEA, Sra. Maria Lucineia Macedo, falecida em 12/02/2021, ocupante do cargo de Técnica em Administração 4ª Classe, Nível C, Matrícula nº 184.701-5B, do Quadro de Pessoal da UEA. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Pensão por Morte, concedida em favor do Sr. Nemezio da Silva Martins, na condição de companheiro da ex-servidora ativa da UEA, Sra. Maria Lucineia Macedo, falecida em 12/02/2021, ocupante do cargo de Técnica em Administração 4ª Classe, Nível C, Matrícula nº 184.701- 5B, do Quadro de Pessoal da UEA, objeto da PORTARIA nº 623/2022- AMAZONPREV, de 25 de abril de 2022 (fl.89), publicada em 28 de abril do mesmo ano (fl.92); **2. Determinar o registro** do ato em favor de Sr. Nemezio da Silva Martins; **3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 14.223/2022 (Apensos: 17.014/2021 e 14.496/2022)** - Pensão por Morte em favor de Sra. Monica Batista Martins, na condição de filha menor, do ex-segurado Sr. Horacio Martins, falecido em 30/04/2020, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Municipais, Matrícula nº 069.72-4D, do Quadro de Pessoal da SEMINF. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Pensão por Morte, concedida em favor de Sra. Monica Batista Martins, na condição de filha menor, do ex-segurado Sr. Horacio Martins, falecido em 30/04/2020, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Municipais, Matrícula nº 069.721-4D, do Quadro de Pessoal da SEMINF, objeto da Portaria nº 595/2021-GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, de 21 de setembro de 2021 (fl.112), publicada em 28 de setembro do mesmo ano (fl.117); **2. Determinar o registro** do ato em favor de Sra. Monica Batista Martins; **3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 17.014/2021 (Apensos: 14.223/2022 e 14.496/2022)** - Pensão por Morte em favor de Sra. Januária Maria Vieira Martins, na condição de cônjuge, do ex-segurado Sr. Horacio Martins, falecido em 30/04/2020, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Municipais, Matrícula nº 069.721-4D, do Quadro de Pessoal da SEMINF. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Pensão por Morte, concedida em favor da Sra. Januária Maria Vieira Martins, na condição de cônjuge, do ex-segurado Sr. Horacio Martins, falecido em 30/04/2020, ocupante do cargo de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Auxiliar de Serviços Municipais, Matrícula nº 069.721-4D, do Quadro de Pessoal da SEMINF, objeto da PORTARIA nº 595/2021-GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, de 21 de setembro de 2021 (fl.112), publicada em 28 de setembro do mesmo ano (fl.117); **2. Determinar o registro** do ato em favor de Sra. Januária Maria Vieira Martins; **3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 14.253/2022 (Aposos: 12.544/2021, 11.304/2022 e 12.469/2022)** - Pensão por Morte em favor de Sr. Gabriel Tome Cardoso Marques, na condição de filho menor de 21 anos, do ex-servidor da SEMED, Sr. Haroldo Marques dos Santos, falecido em 26/10/2020, ocupante do cargo de Professora Nível Superior 20H 2B, Matrícula nº 081.862-3B, do quadro de Pessoal da SEMED. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Pensão por morte, concedida em favor de Sr. Gabriel Tome Cardoso Marques, na condição de filho menor de 21 anos, do ex-servidor da SEMED, Sr. Haroldo Marques Dos Santos, falecido em 26/10/2020, ocupante do cargo de Professora Nível Superior 20H 2B, Matrícula nº 081.862-3B, do quadro de Pessoal da SEMED, objeto da Portaria nº 327/2022-GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, de 29 de junho de 2022 (fl.62), publicada na mesma data (fl.66); **2. Determinar o registro** do ato em favor de Sr. Gabriel Tome Cardoso Marques; **3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 14.308/2022** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Serviço em favor da Sra. Margarida Carvalho Guimaraes, no cargo de Zeladora, com proventos no valor de 01 (um) salário mínimo, nacional, mensal, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Serviço, concedida em favor da Sra. Margarida Carvalho Guimaraes, no cargo de Zeladora, com proventos no valor de 01 (um) salário mínimo, nacional, mensal, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Fonte Boa, objeto do Decreto nº 032 de 26 de Dezembro de 2011 (fl.05); **2. Determinar o registro** do ato em favor da Sra. Margarida Carvalho Guimaraes; **3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 14.378/2022 (Aposos: 14.525/2022 e 14.646/2022)** - Pensão por Morte em favor da Sr. Jonas Sales de Lima, na condição de cônjuge da ex-segurada inativa da SEDUC, Sra. Celia Brelaz de Lima, falecida em 23/03/2022, ocupante de 2 cargos de Professora, Matrícula nº 000.656-4C, 5ª Classe, PF20-LIC-V, Referência G e Matrícula nº 026.038-0D, 4ª Classe, PF20-LPL-IV, Referência G, do Quadro de Pessoal Permanente da SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Pensão por Morte, concedida em favor da Sr. Jonas Sales de Lima, na condição de cônjuge da ex-segurada inativa da SEDUC, Sra. Celia Brelaz de Lima, falecida em



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

23/03/2022, ocupante de 2 cargos de Professora, Matrícula nº 000.656-4C, 5ª Classe, PF20-LIC-V, Referência G e Matrícula nº 026.038-0D, 4ª Classe, PF20-LPL-IV, Referência G, do Quadro de Pessoal Permanente da SEDUC, objeto da Portaria nº 920/2022, de 01 de junho de 2022 (fl.57), publicada em 06 de junho do mesmo ano (fl.60); **2. Determinar o registro** do ato em favor de Sra. Jonas Sales de Lima; **3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 14.415/2022 (Apenso: 13.109/2015)** - Pensão por Morte em favor de Sr. João Bezerra dos Santos, na condição de cônjuge, da ex-segurada da SEMED, Sra. Maria Ferreira Dos Santos, falecida em 13/05/2022, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais 6-A, Matrícula nº 081.487-3C, do quadro de Pessoal da SEMED. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Pensão por morte, concedida em favor de Sr. Joao Bezerra Dos Santos, na condição de cônjuge, da ex-segurada da SEMED, Sra. Maria Ferreira Dos Santos, falecida em 13/05/2022, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais 6-A, Matrícula nº 081.487-3C, do quadro de Pessoal da SEMED, objeto da PORTARIA nº 259/2022-GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, de 26 de maio de 2022 (fl.45), publicada em 27 de maio do mesmo ano (fl.49); **2. Determinar o registro** do ato em favor de Sr. Joao Bezerra dos Santos; **3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 14.451/2022** - Retificação da Transferência para a Reserva Remunerada, do Sr. Edenilton Marim Inacio, na Graduação de 1º Sargento QPPM, Matrícula nº 161.286-7A do Quadro de Praças da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Retificação da Transferência para a Reserva Remunerada, do Sr. Edenilton Marim Inacio, na Graduação de 1º Sargento QPPM, Matrícula nº 161.286-7A do Quadro de Praças da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, cujo Decreto foi publicado em de 25 de julho de 2022 (fl.31); **2. Determinar o registro** do ato em favor do Sr. Edenilton Marim Inacio; **3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 14.507/2022 (Apenso: 12.366/2019)** - Pensão por Morte em favor do Sr. Francisco Carlos De Nazareth Filho, na condição de cônjuge, da ex-segurada Sra. Marlene da Silva Nazareth, falecida em 06/06/2022, ocupante do cargo de Professora Nível Médio 20H 1-E, Matrícula nº 112.802-7B, do quadro de Pessoal da SEMED. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Pensão por morte, concedida em favor do Sr. Francisco Carlos de Nazareth Filho, na condição de cônjuge, da ex-segurada Sra. Marlene Da Silva Nazareth, falecida em 06/06/2022, ocupante do cargo de Professora Nível Médio 20H 1-E, Matrícula nº 112.802-7B, do quadro de Pessoal da SEMED, objeto da Portaria nº 362/2022-GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, de 12 de julho de 2022



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

(fl.62), publicada na mesma data (fl.66); **2. Determinar o registro** do ato em favor do Sr. Francisco Carlos de Nazareth Filho; **3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 14.511/2022 (Apensos: 11.048/2015 e 11.638/2016)** - Pensão por Morte em favor da Sra. Luzineide de Castro da Silva, na condição de companheira do ex-servidor inativo do IDAM, Sr. Sebastião Gomes Loureiro, falecido em 20/12/2021, ocupante do cargo de Motorista, 3ª Classe, Referência A, Matrícula nº 050.416-5D, do Quadro de Pessoal do IDAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Pensão por Morte, concedida em favor da Sra. Luzineide de Castro da Silva, na condição de companheira do ex-servidor inativo do IDAM, Sr. Sebastião Gomes Loureiro, falecido em 20/12/2021, ocupante do cargo de Motorista, 3ª Classe, Referência A, Matrícula nº 050.416-5D, do Quadro de Pessoal do IDAM, objeto da Portaria nº 1191/2022-AMAZONPREV, de 13 de julho de 2021 (fl.56), publicada em 15 de julho do mesmo ano (fl.59); **2. Determinar o registro** do ato em favor de Sra. Luzineide de Castro da Silva; **3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 14.602/2022** - Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, em favor da Sra. Jocelina Correa Dias, ocupante do cargo de Professora, PF20-ESP-III, 3ª Classe, Referência G1, Matrícula nº 145.806-0A, do Quadro de Pessoal Permanente da SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, concedida em favor da Sra. Jocelina Correa Dias, ocupante do cargo de Professora, PF20-ESP-III, 3ª Classe, Referência G1, Matrícula nº 145.806-0A, do Quadro de Pessoal Permanente da SEDUC, objeto da Portaria nº 1099/2022/FUNDAÇÃO AMAZONPREV/GEJUR de 29 de junho de 2022 (fl.53), publicado em 12 de julho do mesmo ano (fl.54); **2. Determinar o registro** do ato em favor de Sra. Jocelina Correa Dias; **3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 14.605/2022** - Aposentadoria por Invalidez em favor de Sr. Jose Romulo de Oliveira, no cargo de Motorista de Autos 7-A, Matrícula nº 074.229-5B, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria por Invalidez, concedida em favor de Sr. Jose Romulo de Oliveira, no cargo de Motorista de Autos 7-A, Matrícula nº 074.229-5B, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA, objeto da Portaria nº 400/2020-GP/MANAUAS PREVIDÊNCIA, datada de 27 de julho de 2022 (fl.102), publicada em 29 de julho do mesmo ano (fl.107); **2. Determinar o registro** do ato aposentatório em favor de Sr. Jose Romulo de Oliveira; **3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 14.624/2022** - Pensão por Morte em favor do Sr.



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Valdemir Andrade Melo, na condição de companheiro da ex-segurada ativa da SEDUC, Sra. Marta Rodrigues de Andrade, falecida em 18/08/2020, ocupante do cargo de Professora, PF20-LPL-IV, 4ª Classe, Referência "G", Matrícula nº 146.629-1A, do Quadro de Pessoal Permanente da SEDUC. **ACÓRDÃO:** **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Pensão por Morte, concedida em favor do Sr. Valdemir Andrade Melo, na condição de companheiro da ex-segurada ativa da SEDUC, Sra. Marta Rodrigues de Andrade, falecida em 18/08/2020, ocupante do cargo de Professora, PF20-LPL-IV, 4ª Classe, Referência "G", Matrícula nº 146.629-1A, do Quadro de Pessoal Permanente da SEDUC, objeto da Portaria nº 1184/2022, de 12 de julho de 2022 (fl.145), publicada em 14 de julho do mesmo ano (fl.148); **2. Determinar o registro** do ato em favor de Sr. Valdemir Andrade Melo; **3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 14.659/2022** - Transferência para a Reserva Remunerada, do Sr. Antonio Marcos Maia do Nascimento, na Graduação de 1º Sargento QPPM, Matrícula nº 155.078-0A do Quadro de Praças da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Transferência para a Reserva Remunerada, do Sr. Antonio Marcos Maia do Nascimento, na Graduação de 1º Sargento QPPM, Matrícula nº 155.078-0A do Quadro de Praças da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, cujo Decreto foi publicado em de 15 de julho de 2022 (fl.62); **2. Determinar o registro** do ato em favor do Sr. Antonio Marcos Maia do Nascimento; **3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 14.678/2022** - Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, em favor da Sra. Maria Georgete dos Santos Pereira, no cargo de Auxiliar de Saúde, 3ª Classe, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe "A", Referência 1, Matrícula nº 124.763-8B, do Quadro de Pessoal Suplementar da SES. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, em favor da Sra. Maria Georgete dos Santos Pereira, no cargo de Auxiliar de Saúde, 3ª Classe, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe "A", Referência 1, Matrícula nº 124.763-8B, do Quadro de Pessoal Suplementar da SES, objeto da Portaria nº 1172/2022-FUNDAÇÃO AMAZONPREV/GEJUR, de 11 de julho de 2022 (fl.102), publicada em 20 de julho do mesmo ano (fl.103); **2. Determinar o registro** do ato em favor de Sr. Maria Georgete dos Santos Pereira; **3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 14.733/2022** - Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 37/2021, firmado entre a Secretaria de Estado da Assistência Social-SEAS e a Associação dos



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Deputados e Ex-Deputados Estaduais do Amazonas-ADEAM, cujo objeto foi a transferência de recursos, provenientes da Emenda Parlamentar nº 45/2021.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** e regular a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 37/2021, firmado entre a Secretaria de Estado da Assistência Social-SEAS, representada pela Secretária, à época, Sra. Cadige Jamel Bohadana, e a Associação dos Deputados e Ex-Deputados Estaduais do Amazonas-ADEAM, representada pelo Presidente, à época, Sr. Fausto de Souza Neto, cujo objeto foi a transferência de recursos, provenientes da Emenda Parlamentar nº 45/2021, para aquisição de cestas básicas às famílias em situação de pobreza e vulnerabilidade social afetadas pela pandemia do novo coronavírus, no valor global de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); **2. Arquivar** o presente processo. **PROCESSO Nº 14.792/2022** - Retificação da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, em favor da Sra. Ana Marines Perin, ocupante do cargo de Professora, PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G", Matrícula nº 145.065-4A, do Quadro de Pessoal Permanente da SEDUC.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Retificação da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, concedida em favor da Sra. Ana Marines Perin, ocupante do cargo de Professora, PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G", Matrícula nº 145.065-4A, do Quadro de Pessoal Permanente da SEDUC, objeto da Portaria nº 1159/2022-FUNDAÇÃO AMAZONPREV/GEJUR, de 07 de julho de 2022 (fl.50), publicado em 21 de julho do mesmo ano (fl.51); **2. Determinar** ao Chefe Poder Executivo do Estado do Amazonas e à FUNDAÇÃO AMAZONPREV que promovam a inclusão da gratificação de localidade nos proventos do interessado, e que no prazo de 60 (sessenta) dias encaminhe a este Tribunal a guia financeira e o ato aposentatório retificados. **PROCESSO Nº 14.912/2022** - Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, em favor do Sr. Zacarias de Souza Farias, ocupante do cargo de Professor, PF20-LPL-IV, 4ª Classe, Referência H, Matrícula nº 018.259-1A, do Quadro de Pessoal Permanente da SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, concedida em favor do Sr. Zacarias de Souza Farias, ocupante do cargo de Professor, PF20-LPL-IV, 4ª Classe, Referência H, Matrícula nº 018.259-1A, do Quadro de Pessoal Permanente da SEDUC, objeto da Portaria nº 1270/2022/FUNDAÇÃO AMAZONPREV/GEJUR de 20 de julho de 2022 (fl.57), publicado em 29 de julho do mesmo ano (fl.58); **2. Determinar o registro** do ato em favor do Sr. Zacarias De Souza Farias; **3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 14.921/2022** - Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

integrais, em favor da Sra. Rosenilda Correa De Oliveira, ocupante do cargo de Professora, PF20-ESP-III, 3ª Classe, Referência G1, Matrícula nº 145.373-4A, do Quadro de Pessoal Permanente da SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, concedida em favor da Sra. Rosenilda Correa de Oliveira, ocupante do cargo de Professora, PF20-ESP-III, 3ª Classe, Referência G1, Matrícula nº 145.373-4A, do Quadro de Pessoal Permanente da SEDUC, objeto da Portaria nº 1279/2022/FUNDAÇÃO AMAZONPREV/GEJUR de 20 de julho de 2022 (fl.70), publicado em 29 de julho do mesmo ano (fl.71); **2. Determinar o registro** do ato da Sra. Rosenilda Correa de Oliveira; **3. Arquivar** o presente processo por perda de objeto/por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 14.956/2022** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, em favor da Sra. Marília Diva Neves Fonseca, no cargo de Professora, com proventos proporcionais ao Tempo de Contribuição, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, concedida em favor da Sra. Marília Diva Neves Fonseca, no cargo de Professora, com proventos proporcionais ao Tempo de Contribuição, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Fonte Boa, objeto do Decreto nº 019/2015-GPMFB de 02 de Março de 2015 (fl.05), publicado em 22 de abril do mesmo ano; **2. Determinar o registro** do ato em favor da Sra. Marília Diva Neves Fonseca; **3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 14.964/2022 (Apensos: 10.671/2013 e 10.628/2014)** - Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos mensais, em favor da Sra. Amy Moura e Silva, no cargo de Professora Nível Superior, 20H 2-F, Matrícula nº 081.275-7A, do Quadro de Pessoal da SEMED. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos mensais, concedida em favor da Sra. Amy Moura e Silva, no cargo de Professora Nível Superior, 20H 2-F, Matrícula nº 081.275-7A, do Quadro de Pessoal da SEMED, objeto da Portaria nº 428/2022-GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, de 15 de agosto de 2022 (fl.214), publicada em 16 de agosto do mesmo ano (fl.218); **2. Determinar o registro** do ato em favor da Sra. Amy Moura e Silva; **3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 15.004/2022** - Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, em favor de Sr. Dinarth Azevedo Marialva, no cargo de Técnico da Fazenda Estadual, 1ª Classe, Padrão V, Matrícula nº 125.333-6B, do Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, concedida em favor de Sr. Dinarth Azevedo Marialva, no cargo de Técnico da Fazenda Estadual, 1ª Classe, Padrão V, Matrícula nº 125.333-6B, do Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ, objeto da Portaria nº 1311/2022, de 25 de julho de 2022 (fl.77), publicado em 08 de agosto do mesmo ano (fl.78); **2. Determinar o registro** do ato aposentatório em favor de Sr. Dinarth Azevedo Marialva; **3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 15.072/2022** - Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição do Sr. José Jafre Furtado Viana, servidor do quadro do Município de Nhamundá, no cargo de professor, Matrícula nº 0246. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar ilegal** e negar registro à aposentadoria por tempo de contribuição do Sr. Jose Jafre Furtado Viana, , servidor do quadro do Município de Nhamundá, no cargo de professor, Matrícula nº 0246; **2. Dar ciência** ao Sr. Jose Jafre Furtado Viana, a respeito do julgamento do processo; **3. Notificar** o Manaus Previdência-MANAUSPREV, para que, após o prazo de interposição do recurso ordinário, torne sem efeito o ato de aposentadoria aqui discutido. No prazo de 60 (sessenta) dias, comprove junto a este Tribunal o cumprimento do decisório. **PROCESSO Nº 15.090/2022** - Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, em favor da Sra. Cristina Motta Ferreira, no cargo de Farmacêutica Bioquímica, Classe C, Referência 3, Matrícula nº 124.979-7A, do Quadro de Pessoal Permanente da Fundação Hospitalar de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas-FHEMOAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, concedida em favor da Sra. Cristina Motta Ferreira, no cargo de Farmacêutica Bioquímica, Classe C, Referência 3, Matrícula nº 124.979-7A, do Quadro de Pessoal Permanente da Fundação Hospitalar de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas-FHEMOAM, objeto da Portaria nº 1307/2022-AMAZONPREV/GEJUR, de 25 de julho de 2022 (fl.139), publicada em 09 de agosto do mesmo ano (fls.140); **2. Determinar o registro** do ato aposentatório da Sra. Cristina Motta Ferreira, no setor competente; **3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 15.157/2022** - Aposentadoria por Invalidez, a contar de 13/05/2022, com proventos mensais, em favor da Sra. Rosângela da Silva Cruz, no cargo de Assistente em Saúde-Auxiliar de Enfermagem C-08, Matrícula nº 065.075-7A, do Quadro de Pessoal da SEMSA. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria por Invalidez, a



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

contar de 13/05/2022, com proventos mensais, concedida em favor da Sra. Rosângela da Silva Cruz, no cargo de Assistente em Saúde-Auxiliar de Enfermagem C-08, Matrícula nº 065.075-7A, do Quadro de Pessoal da SEMSA, objeto da Portaria nº 458/2022-GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, de 25 de agosto de 2022 (fl.85), publicada em 29 de agosto do mesmo ano (fl.89); **2. Determinar o registro** do ato em favor da Sr. Rosângela da Silva Cruz; **3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 15.172/2022** - Retificação da Transferência para a Reserva Remunerada, em favor do 1º Tenente QOAPM Sr. James da Silva Tavares, inscrito sob a Matrícula nº 137.440-0A, do Quadro de Oficiais da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Retificação da Transferência para a Reserva Remunerada, concedida ao 1º Tenente QOAPM Sr. James da Silva Tavares, inscrito sob a Matrícula nº 137.440-0A, do Quadro de Oficiais da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, por meio do Decreto publicado em 15 de agosto de 2022 (fls.109/110); **2. Determinar** ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Amazonas e à FUNDAÇÃO AMAZONPREV que: **2.1.** retifiquem a guia financeira e o ato de aposentadoria, de modo a atualizar o valor do ATS, levando em consideração o disposto na Lei nº 4904/2019; **2.2.** encaminhar ao TCE/AM a comprovação do cumprimento da determinação anterior, no prazo de 60 (sessenta) dias. **PROCESSO Nº 15.259/2022** - Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, concedida em favor do Sr. Joao Carlos Cordeiro Boneth, ocupante do cargo de Professor, PF20-ESP-III, 3ª Classe, Referência "G", Matrícula nº 122.877-3C, do Quadro de Pessoal Permanente da SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, concedida em favor do Sr. Joao Carlos Cordeiro Boneth, ocupante do cargo de Professor, PF20-ESP-III, 3ª Classe, Referência "G", Matrícula nº 122.877-3C, do Quadro de Pessoal Permanente da SEDUC, objeto da PORTARIA Nº 1410/2022/FUNDAÇÃO AMAZONPREV/GEJUR de 15 de agosto de 2022 (fl.71), publicado em 18 de agosto do mesmo ano (fl.72); **2. Determinar o registro** do ato em favor do Sr. Joao Carlos Cordeiro Boneth; **3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 15.308/2022** - Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, em favor da Sra. Raimunda Nonata Sales de Araujo, ocupante do cargo de Professora, PF20-ESP-III, 3ª Classe, Referência "G", Matrícula nº 132.147-1B, do Quadro de Pessoal Permanente da SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, concedida em favor da Sra. Raimunda Nonata Sales



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

de Araujo, ocupante do cargo de Professora, PF20-ESP-III, 3ª Classe, Referência "G", Matrícula nº 132.147-1B, do Quadro de Pessoal Permanente da SEDUC, objeto da Portaria nº 1427/2022/FUNDAÇÃO AMAZONPREV/GEJUR de 17 de agosto de 2022 (fl.64), publicado em 22 de agosto do mesmo ano (fl.65); **2. Determinar o registro** do ato em favor da Sra. Raimunda Nonata Sales de Araujo; **3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 15.311/2022** - Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos mensais, em favor de Sra. Maria Dolores Alfaia, no cargo de Assistente em Saúde-Auxiliar de Enfermagem C-10, Matrícula nº 064.762-4A, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos mensais, concedida em favor da Sra. Maria Dolores Alfaia, no cargo de Assistente em Saúde-Auxiliar de Enfermagem C-10, Matrícula nº 064.762- 4A, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA, objeto da Portaria Nº 470/2022-GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, datada de 31 de agosto de 2022 (fl.74), publicada em 01 de setembro do mesmo ano (fl.78); **2. Determinar o registro** do ato aposentatório em favor da Sra. Maria Dolores Alfaia; **3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 15.440/2022** - Retificação da Transferência para a Reserva Remunerada, do Sr. Jorge Erlande Mendes Cabral, na Graduação de Subtenente QPPM, Matrícula nº 137.210-6A do Quadro de Praças da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Retificação da Transferência para a Reserva Remunerada, do Sr. Jorge Erlande Mendes Cabral, na Graduação de Subtenente QPPM, Matrícula nº 137.210-6A do Quadro de Praças da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, por meio do Decreto publicado em 19 de agosto de 2022 (fl.65); **2. Determinar o registro** do ato em favor do Sr. Jorge Erlande Mendes Cabral; **3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR. PROCESSO Nº 11.725/2020** - Pensão por Morte em favor da Sra. Iris Lopes do Nascimento, na condição de cônjuge do Sr. Erielson Gomes do Nascimento, no cargo de Auxiliar Administrativo I, Matrícula nº 5192, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva/AM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Pensão por Morte, concedida em favor da Sra. Iris Lopes do Nascimento, na condição de cônjuge do Sr. Erielson Gomes do Nascimento, no cargo de Auxiliar Administrativo I, Matrícula nº 5192, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva/AM, publicada no DOM em 29 de janeiro de 2020, fls. 24/26; **2. Determinar o registro** do ato de pensão em



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

favor da Sra. Iris Lopes do Nascimento; **3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 13.003/2020 (Apensos: 13.007/2020, 13.011/2020 e 13.009/2020)** - Tomada de Contas da 2ª Parcela do 1º Termo Aditivo ao Termo de Convênio nº 05/2012, celebrado entre a Secretaria de Estado da Juventude, Desportos e Lazer-SEJEL e o Instituto Unidos pela Amazônia-IUPAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o 1º Termo de Convênio nº 05/2012, celebrado entre a Secretaria de Estado da Juventude, Desportos e Lazer-SEJEL e o Instituto Unidos pela Amazônia-IUPAM, de responsabilidades dos Srs. Alessandra Campêlo da Silva, Secretária de Estado da Juventude, Desportos e Lazer-SEJEL, à época, e Jonas Torres Campelo Filho, Presidente do Instituto Unidos pela Amazônia-IUPAM, à época, nos termos do inciso IX do artigo 1º da Lei nº 2423/96, c/c e inciso XVI, do artigo 5º da Resolução nº 04/2002-RITCE; **2. Julgar regular** a Prestação de Contas relativa à 2ª Parcela do 1º Termo Aditivo ao Termo de Convênio nº 05/2012, em relação à Sra. Alessandra Campêlo da Silva, Secretária de Estado da Juventude, Desportos e Lazer-SEJEL, à época, nos termos do art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, c/c art. 22, I, da Lei nº 2423/96-LOTCE/AM; **3. Dar quitação** à Sra. Alessandra Campêlo da Silva, Secretária de Estado da Juventude, Desportos e Lazer-SEJEL, à época, de conformidade com os arts. 23 e 72, I, ambos da Lei nº 2.423/1996, c/c art. 189, I, da Resolução nº 02/2002 TCE-AM; **4. Julgar irregular** a Prestação de Contas relativa à 2ª Parcela do 1º Termo Aditivo ao Termo de Convênio nº 05/2012, em relação ao Sr. Jonas Torres Campelo Filho, Presidente do Instituto Unidos pela Amazônia-IUPAM, à época, na forma dos artigos 22, III e 25, da Lei nº 2.423/1996; **5. Aplicar Multa** ao Sr. Jonas Torres Campelo Filho, Presidente do Instituto Unidos pela Amazônia-IUPAM, à época, pela permanência das Improriedades 2, 3 e 4, da Notificação nº 78/2017-DEATV, referentes à fase de execução do Termo de Convênio nº 05/2012, com fulcro no artigo 54, V e VI da Lei nº 2423/96, c/c o artigo 308, V e VI da Resolução 04/2002-RI/TCE, nos valores de R\$6.827,19 (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos) e R\$13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), totalizando o montante de R\$20.481,58 (vinte mil, quatrocentos e oitenta e um reais, e cinquenta e oito centavos); é fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **6. Considerar em Alcance** o Sr. Jonas Torres Campelo Filho, Presidente do Instituto Unidos pela Amazônia-IUPAM, à época, na qualidade de Conveniente, no montante de R\$ 539.280,00 (quinhentos e trinta e nove mil, duzentos e oitenta reais), de conformidade com o disposto no art. 304, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, pelas Impropriedades 2 e 4, da Notificação nº 78/2017-DEATV, não sanadas e referentes à fase de execução do ajuste; e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670-outras indenizações-PRINCIPAL-ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", órgão Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96-LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02-RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **7. Dar ciência** sobre o teor desta Decisão ao Sr. Jonas Torres Campelo Filho e à Sra. Alessandra Campêlo da Silva, bem como aos seus Patronos, com cópia do Relatório-Voto e do respectivo Acórdão; **8. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as determinações acima. **PROCESSO Nº 13.009/2020 (Apensos: 13.003/2020, 13.007/2020 e 13.011/2020)** - Tomada de Contas da 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 05/2012, celebrado entre a Secretaria de Estado da Juventude, Desportos e Lazer-SEJEL e o Instituto Unidos pela Amazônia-IUPAM. **ACORDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 05/2012, celebrado entre a Secretaria de Estado da Juventude, Desportos e Lazer-SEJEL e o Instituto Unidos pela Amazônia-IUPAM, de responsabilidades dos Srs. Alessandra Campêlo da Silva, Secretária de Estado da Juventude, Desportos e Lazer-SEJEL, à época, e Jonas Torres Campelo Filho, Presidente do Instituto Unidos pela Amazônia-IUPAM, à época, nos termos do inciso IX do artigo 1º da Lei nº 2423/96, c/c e inciso XVI, do artigo 5º da Resolução nº



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

04/2002-RITCE; **2. Julgar regular** a Prestação de Contas relativa à 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 05/2012, em relação a Sra. Alessandra Campêlo da Silva, Secretária de Estado da Juventude, Desportos e Lazer-SEJEL, à época, nos termos do art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, c/c art. 22, I, da Lei nº 2423/96-LOTCE/AM; **3. Dar quitação** a Sra. Alessandra Campêlo da Silva, Secretária de Estado da Juventude, Desportos e Lazer-SEJEL, à época, de conformidade com os arts. 23 e 72, I, ambos da Lei nº 2.423/1996, c/c art. 189, I, da Resolução nº 02/2002 TCE-AM; **4. Julgar irregular** a Prestação de Contas relativa à 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 05/2012, em relação ao Sr. Jonas Torres Campelo Filho, Presidente do Instituto Unidos pela Amazônia-IUPAM, à época, na forma dos artigos 22, III e 25, da Lei 2.423/1996; **5. Aplicar Multa** ao Sr. Jonas Torres Campelo Filho, Presidente do Instituto Unidos pela Amazônia-IUPAM, à época, pela permanência das Impropropriedades 5, 6, 8 e 9, da Notificação nº 68/2017-DEATV, referentes à fase de execução do Termo de Convênio nº 05/2012, com fulcro no artigo 54, V e VI da Lei 2423/96, c/c o artigo 308, V e VI da Resolução 04/2002-RITCE, nos valores de R\$6.827,19 (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos) e R\$13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), totalizando o montante de R\$20.481,58 (vinte mil, quatrocentos e oitenta e um reais, e cinquenta e oito centavos); e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **6. Considerar em Alcance** o Sr. Jonas Torres Campelo Filho, Presidente da Instituto Unidos pela Amazônia-IUPAM, à época, na qualidade de Conveniente, no montante de R\$491.557,50 (quatrocentos e noventa e um mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos), de conformidade com o disposto no art. 304, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, pelas Impropropriedades 6 e 9, da Notificação nº 68/2017-DEATV, não sanadas e referentes à fase de execução do ajuste; e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670-outras indenizações-PRINCIPAL-ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", órgão Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96-LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02-RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **7. Dar ciência** sobre o teor desta Decisão ao Sr. Jonas Torres Campelo Filho e à Sra. Alessandra Campêlo da Silva, bem como aos seus Patronos, com cópia do Relatório-Voto e do respectivo Acórdão; **8. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as determinações acima. **PROCESSO Nº 13.007/2020 (Apensos: 13003/2020, 13011/2020 e 13009/2020)** - Tomada de Contas da 1ª Parcela do 2º Termo Aditivo ao Convênio nº 05/2012, celebrado entre a Secretaria de Estado da Juventude, Desportos e Lazer-SEJEL e o Instituto Unidos pela Amazônia-IUPAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o 2º Termo Aditivo ao Convênio nº 05/2012, celebrado entre a Secretaria de Estado da Juventude, Desportos e Lazer-SEJEL e o Instituto Unidos pela Amazônia-IUPAM, de responsabilidades dos Srs. Alessandra Campêlo da Silva, Secretária de Estado da Juventude, Desportos e Lazer-SEJEL, à época, e Jonas Torres Campelo Filho, Presidente do Instituto Unidos pela Amazônia-IUPAM, à época, nos termos do inciso IX do artigo 1º da Lei 2423/96, c/c e inciso XVI, do artigo 5º da Resolução nº 04/2002-RITCE; **2. Julgar regular** a Prestação de Contas relativa à 1ª Parcela do 2º Termo Aditivo ao Termo de Convênio nº 05/2012, em relação à Sra. Alessandra Campêlo da Silva, Secretária de Estado da Juventude, Desportos e Lazer-SEJEL, à época, nos termos do art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/2002- RITCE/AM, c/c art. 22, I, da Lei nº 2423/96-LOTCE/AM; **3. Dar quitação** à Sra. Alessandra Campêlo da Silva, Secretária de Estado da Juventude, Desportos e Lazer-SEJEL, à época, de conformidade com os arts. 23 e 72, I, ambos da Lei nº 2.423/1996, c/c art. 189, I, da Resolução nº 02/2002 TCE-AM; **4. Julgar irregular** a Prestação de Contas relativa à 1ª Parcela do 2º Termo Aditivo ao Termo de Convênio nº 05/2012, em relação ao Sr. Jonas Torres Campelo Filho, Presidente do Instituto Unidos pela Amazônia-IUPAM, à época, na forma dos artigos 22, III e 25, da Lei nº 2.423/1996; **5. Aplicar Multa** ao Sr. Jonas Torres Campelo Filho, Presidente do Instituto Unidos pela Amazônia-IUPAM, à época, pela permanência das Improriedades 2, 3 e 4, da Notificação nº 72/2017-DEATV, referentes à fase de execução do Termo de Convênio nº 05/2012, com



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

fulcro no artigo 54, V e VI da Lei nº 2423/96, c/c o artigo 308, V e VI da Resolução 04/2002-RI/TCE, nos valores de R\$6.827,19 (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos) e R\$13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), totalizando o montante de R\$20.481,58 (vinte mil, quatrocentos e oitenta e um reais, e cinquenta e oito centavos); e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **6. Considerar** em Alcance o Sr. Jonas Torres Campelo Filho, Presidente do Instituto Unidos pela Amazônia-IUPAM, à época, na qualidade de Conveniente, no montante de R\$457.831,50 (quatrocentos e cinquenta e sete mil, oitocentos e trinta e um reais e cinquenta centavos), de conformidade com o disposto no art. 304, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, pelas Impropriedades 2 e 4, da Notificação nº 72/2017-DEATV, não sanadas e referentes à fase de execução do ajuste; e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670-outras indenizações-PRINCIPAL-ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", órgão Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96-LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02-RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **7. Dar ciência** sobre o teor



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

desta Decisão ao Sr. Jonas Torres Campelo Filho e à Sra. Alessandra Campêlo da Silva, bem como aos seus Patronos, com cópia do Relatório-Voto e do respectivo Acórdão; **8. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as determinações acima. **PROCESSO Nº 13.011/2020 (13.003/2020, 13.007/2020 e 13.009/2020)** - Tomada de Contas da 2ª Parcela do 2º Termo Aditivo ao Convênio nº 05/2012, celebrado entre a Secretaria de Estado da Juventude, Desportos e Lazer-SEJEL e o Instituto Unidos pela Amazônia-IUPAM. **ACORDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o 2º Termo Aditivo ao Convênio nº 05/2012, celebrado entre a Secretaria de Estado da Juventude, Desportos e Lazer-SEJEL e o Instituto Unidos pela Amazônia-IUPAM, de responsabilidades dos Srs. Alessandra Campêlo da Silva, Secretária de Estado da Juventude, Desportos e Lazer-SEJEL, à época, e Jonas Torres Campelo Filho, Presidente do Instituto Unidos pela Amazônia-IUPAM, à época, nos termos do inciso IX do artigo 1º da Lei 2423/96, c/c e inciso XVI, do artigo 5º da Resolução nº 04/2002-RITCE; **2. Julgar regular** a Prestação de Contas relativa à 2ª Parcela do 2º Termo Aditivo ao Termo de Convênio nº 05/2012, em relação à Sra. Alessandra Campêlo da Silva, Secretária de Estado da Juventude, Desportos e Lazer-SEJEL, à época, nos termos do art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, c/c art. 22, I, da Lei nº 2423/96-LOTCE/AM; **3. Dar quitação** à Sra. Alessandra Campêlo da Silva, Secretária de Estado da Juventude, Desportos e Lazer-SEJEL, à época, de conformidade com os arts. 23 e 72, I, ambos da Lei nº 2.423/1996, c/c art. 189, I, da Resolução nº 02/2002 TCE-AM; **4. Julgar irregular** a Prestação de Contas relativa à 2ª Parcela do 2º Termo Aditivo ao Termo de Convênio nº 05/2012, em relação ao Sr. Jonas Torres Campelo Filho, Presidente do Instituto Unidos pela Amazônia-IUPAM, à época, na forma dos artigos 22, III e 25, da Lei nº 2.423/1996; **5. Aplicar Multa** ao Sr. Jonas Torres Campelo Filho, Presidente do Instituto Unidos pela Amazônia-IUPAM, à época, pela permanência das Impropropriedades 1, 2, 3 e 4, da Notificação nº 70/2017-DEATV, referentes à fase de execução do Termo de Convênio nº 05/2012, com fulcro no artigo 54, V e VI da Lei nº 2423/96, c/c o artigo 308, V e VI da Resolução 04/2002-RI/TCE, nos valores de R\$6.827,19 (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos) e R\$13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), totalizando o montante de R\$ 20.481,58 (vinte mil, quatrocentos e oitenta e um reais, e cinquenta e oito centavos); e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **6. Considerar em Alcance** o Sr. Jonas Torres Campelo Filho, Presidente da Instituto Unidos pela Amazônia-IUPAM, à época, na qualidade de Conveniente, no montante de R\$288.587,00 (duzentos e oitenta e oito mil, quinhentos e oitenta e sete reais), de conformidade com o disposto no art. 304, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, pelas Impropriedades 2 e 4, da Notificação nº 70/2017-DEATV, não sanadas e referentes à fase de execução do ajuste; e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670-outras indenizações-PRINCIPAL- ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", órgão Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96-LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02-RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **7. Dar ciência** sobre o teor desta Decisão ao Sr. Jonas Torres Campelo Filho e à Sra. Alessandra Campêlo da Silva, bem como aos seus Patronos, com cópia do Relatório-Voto e do respectivo Acórdão; **8. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as determinações acima. **PROCESSO Nº 10.023/2021** - Transferência para Reserva Remunerada, *ex officio*, com proventos integrais, do Cabo QPPM, o Sr. Paulo Roberto Rodrigues da Silva, Matrícula nº 054.021-8A, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Transferência para reserva Remunerada *ex officio*, com proventos integrais, do Cabo QPPM, o Sr. Paulo Roberto Rodrigues da Silva, Matrícula nº 054.021-8A, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, Publicada no DOE em 28/10/2020, fls. 151/154; **2. Determinar** ao Chefe do Poder Executivo Estadual, através do FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS-



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

AMAZONPREV, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, encaminhe a este Tribunal de Contas, cópia da publicação do Ato de Inativação retificado; **3. Determinar** o registro do ato de transferência para reserva remunerada, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM; **4. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 16.916/2021** - Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 09/2019, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura do Amazonas-SEC e o Município de Autazes. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 09/2019, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura do Amazonas-SEC, de responsabilidade do Sr. Marco Apolo Muniz de Araújo, à época e o Município de Autazes, sob responsabilidade do Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante, à época, nos termos do inciso IX do artigo 1º da Lei nº 2423/96, c/c e inciso XVI, do artigo 5º da Resolução nº 04/2002-RITCE; **2. Julgar regular** a Prestação de Contas relativa ao Termo de Convênio nº 09/2019, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura do Amazonas-SEC, de responsabilidade do Sr. Marco Apolo Muniz de Araújo, à época e o Município de Autazes, sob responsabilidade do Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante, à época, nos termos do art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/2002- RITCE/AM, c/c art. 22, I, da Lei nº 2423/96-LOTCE/AM; **3. Dar quitação** ao Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante e ao Sr. Marco Apolo Muniz de Araújo, de conformidade com os arts. 23 e 72, I, ambos da Lei nº 2.423/1996, c/c art. 189, I, da Resolução nº 02/2002 TCE-AM; **4. Dar ciência** sobre o teor desta Decisão ao Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante e ao Sr. Marco Apolo Muniz de Araújo, bem como aos seus Patronos, com cópia do Relatório-Voto e do respectivo Acórdão; **5. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as determinações acima. **PROCESSO Nº 13.328/2022** - Aposentadoria Voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, em favor da Sra. Cintia Simone Moura Filgueiras, no cargo de Pedagogo 20H-4-B, Matrícula nº 061.251-0B, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, em favor da Sra. Cintia Simone Moura Filgueiras, no cargo de Pedagogo 20H-4-B, Matrícula nº 061.251-0B, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação-SEMED, deferida pela Portaria nº 252/2022-GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, publicada no DOM em 24 de maio de 2022, fls. 82/89; **2. Determinar o registro** do ato em favor da Sra. Cintia Simone Moura Filgueiras; **3. Arquivar** os presentes autos nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 13.450/2022** - Prestação de Contas de Transferência Voluntária, do Termo de Convênio nº 22/2021-SEPROR, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural-SEPROR e a Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 22/2021-SEPROR, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural-SEPROR, representada pelo Secretário, à época, Sr. Petrucio Pereira de Magalhaes Júnior, e a Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, representada pelo Prefeito, à época, Sr. Anderson Jose de Souza, nos termos do art. 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 22/2021 - SEPROR, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural-SEPROR, representada pelo Secretário, à época, Sr. Petrucio Pereira de Magalhaes Júnior, e a Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, representada pelo Prefeito, à época, Sr. Anderson Jose de Souza, conforme os ditames do art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/2002- RITCE/AM, c/c art. 22, I, da Lei nº 2423/96-LOTCE/AM; **3. Dar quitação** ao Sr. Anderson Jose de Sousa, Prefeito, à época, do Município de Rio Preto da Eva, de conformidade com os arts. 23 e 72, I, ambos da Lei nº 2.423/1996, c/c art. 189, I, da Resolução nº 02/2002 TCE-AM; **4. Dar quitação** ao Sr. Petrucio Pereira de Magalhaes Júnior, Secretário de Estado de Produção Rural - SEPROR, à época, de conformidade com os arts. 23 e 72, I, ambos da Lei nº 2.423/1996, c/c art. 189, I, da Resolução nº 02/2002 TCE-AM; **5. Dar ciência** sobre o teor desta Decisão ao Sr. Anderson Jose de Souza e ao Sr. Petrucio Pereira de Magalhaes Júnior, com cópia do Relatório-Voto e do respectivo Acórdão; **6. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as determinações acima. **PROCESSO Nº 14.017/2022 (Aposos: 14.428/2022 e 14.477/2022)** - Pensão por Morte em favor a Sra. Suely Santos de Oliveira, na condição de cônjuge do Sr. Manoel Amaro de Oliveira, falecido em 14 de fevereiro de 2022, no cargo de Agente Auxiliar "A", com equivalência remuneratória do cargo de Auxiliar Operacional, 3ª Classe, Referência A, Matrícula nº 021.029-3A, da Secretaria de Estado da Administração e Gestão-SEAD. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o benefício de pensão por morte, vitalícia, concedida a Sra. Suely Santos de Oliveira, na condição de cônjuge do Sr. Manoel Amaro de Oliveira, no cargo de Agente Auxiliar com equivalência remuneratória do cargo de Auxiliar Operacional, 3ª Classe, Referência A, Matrícula nº 021.029-3A, da Secretaria de Estado da Administração e Gestão-SEAD, deferida pela Portaria nº 558/2022, publicada no DOE em 18 de abril de 2022, fls. 44/49; **2. Determinar o registro** do ato em favor da Sra. Suely Santos De Oliveira; **3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 14.376/2022** - Aposentadoria Voluntária, por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, com paridade, da Sra. Ozelaine Rosas de Souza, Matrícula nº 376, no cargo de Professor, Nível II, Classe 002, Referência 10, do órgão Prefeitura Municipal de Manacapuru. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária, por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, com paridade, da Sra. Ozelaine Rosas de Souza, Matrícula nº 376, no cargo de Professor, Nível II, Classe 002, Referência 10, do órgão Prefeitura Municipal de Manacapuru, publicado no DOM em 02 de Maio de 2022, fl. 57; **2. Determinar o registro** do ato da aposentadoria da Sra. Ozelaine Rosas de Souza, no setor competente, após cumprida a determinação anterior; **3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 14.450/2022** - a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com Proventos Integrais, da Sra. Jane Novaes de Paula, Matrícula nº 105.898-3A, no Cargo de Agente Administrativo, Classe "G", Referência 4, da Secretaria de Estado de Saúde-SES. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com Proventos Integrais, da Sra. Jane Novaes de Paula, Matrícula nº 105.898-3A, no Cargo de Agente Administrativo, Classe "G", Referência 4, da Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM), publicado no DOE em 06 de Julho de 2022; **2. Determinar o registro** do ato aposentatório da Sra. Jane Novaes de Paula; **3. Arquivar o presente** processo após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.463/2022** - Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, da Sra. Maria do Perpetuo Socorro Ferreira Lins, no cargo de Assistente de Controle Externo "A", Matrícula nº 000.025-6A, do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas-TCE/AM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a concessão de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, da Sra. Maria do Perpetuo Socorro Ferreira Lins, no cargo de Assistente de Controle Externo "A", Matrícula nº 000.025-6A, do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas-TCE/AM, publicada no DOE de 01/08/2022; **2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria de aposentadoria da Sra. Maria do Perpetuo Socorro Ferreira Lins; **3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 14.553/2022 (Apenso: 10.015/2021)** - Transferência *ex officio* para Reserva Remunerada do Sr. Antônio Pedro Guedes Braga, Matrícula nº 126.317-0A, ao posto de 2º Tenente QOAPM, do órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Revisão de Transferência *ex officio* para reserva remunerada do Sr. Antonio Pedro Guedes Braga, Matrícula nº 126.317-0A, ao posto de 2º Tenente QOAPM, do órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, de acordo com o Decreto de 01 de Agosto de 2022, publicado no DOE em 01 de agosto de 2022, fls. 37; **2. Determinar o registro** do ato de revisão da transferência para reserva



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

remunerada do Sr. Antônio Pedro Guedes Braga, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM; **3. Determinar** ao Departamento de Segunda Câmara que notifique o Sr. Antônio Pedro Guedes Braga, sobre a tramitação deste processo de revisão da transferência, nos termos do art. 95, § 1º, da Resolução TCE/AM nº 04/2002, dando-lhe ciência do fato e encaminhando-lhe cópia da Decisão deste Tribunal; **4. Arquivar** o presente processo, desde que cumpridas as determinações constantes nesta Proposta de Voto. **PROCESSO Nº 14.567/2022** - Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, da Sra. Ilma Almeida Correa, Matrícula nº 158.819-2B, no cargo de Cozinheiro A, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Copeiro, Classe "A", Referência 1, do órgão Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM). **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, da Sra. Ilma Almeida Correa, Matrícula nº 158.819- 2-B, no Cargo de Cozinheiro A, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Copeiro, Classe "A", Referência 1, do órgão Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM), de acordo com a Portaria nº 1012/2022, publicado no DOE em 12 de Julho de 2022, fl. 69; **2. Determinar o registro** do ato da Sra. Ilma Almeida Correa, no setor competente; **3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 14.636/2022 (Apenso: 15.414/2019)** - Revisão de Aposentadoria Voluntária da Sra. Mariolinda Corrêa Garcia dos Santos, no cargo de Técnico fazendário, Nível 22, Matrícula nº 080.070-8A, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Finanças, Tecnologia da Informação e Controle Interno-SEMEF. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o pedido de Revisão da aposentadoria da Sra. Mariolinda Correa Garcia dos Santos, no cargo de Técnico fazendário, Nível 22, Matrícula nº 080.070-8A, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Finanças, Tecnologia da Informação e Controle Interno-SEMEF, nos termos da Portaria nº 379/2022-GP/MANAUAS PREVIDÊNCIA, publicada no DOM em 19 de julho de 2022, fls. 23/39; **2- Determinar o registro** do ato da Sra. Mariolinda Correa Garcia dos Santos; **3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 14.790/2022** - Aposentadoria Voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, da Sra. Elzamim Lopes Rezende, no cargo de Assistente Técnico, 1ª Classe, Referência D, Matrícula nº 157.979-7A, do quadro de pessoal permanente da Junta Comercial do Estado do Amazonas-JUCEA. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, da Sra. Elzamim Lopes

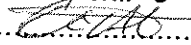


ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Rezende, no cargo de Assistente Técnico, 1ª Classe, Referência D, Matrícula nº 157.979-7A, do quadro de pessoal permanente da Junta Comercial do Estado do Amazonas-JUCEA, deferida pela Portaria nº 1177/2022-FUNDAÇÃO AMAZONPREV/GEJUR, publicada no DOE em 21 de julho de 2022, fls. 178/179; **2. Determinar o registro** em favor da Sra. Elzamim Lopes Rezende; **3. Arquivar** o presente processo nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.869/2022 (Apenso: 11.549/2020)** - Revisão de Transferência *ex officio* para reserva remunerada do Sr. Francisco Ribeiro dos Santos, Matrícula nº 126.134-7A, ao posto de 1º Tenente QOAPM, do órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a revisão de transferência *ex officio* para reserva remunerada do Sr. Francisco Ribeiro dos Santos, Matrícula nº 126.134-7A, ao Posto de 1º Tenente QOAPM, do órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, de acordo com o Decreto de 17 de Agosto de 2022, publicado no DOE em 17 de Agosto de 2022, fl. 58/59; **2. Determinar o registro** do ato de revisão da transferência para reserva remunerada do Sr. Francisco Ribeiro dos Santos, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM; **3. Determinar** ao Departamento de Segunda Câmara que notifique o Sr. Francisco Ribeiro Dos Santos, sobre a tramitação deste processo de revisão da transferência, nos termos do art. 95, § 1º, da Resolução TCE/AM nº 04/2002, dando-lhe ciência do fato e encaminhando-lhe cópia da Decisão deste Tribunal; **4. Arquivar** o presente processo, desde que cumpridas as determinações constantes nesta Proposta de Voto. **PROCESSO Nº 14.961/2022** - Aposentadoria por invalidez da Sra. Nadi Carvalho Franco, no cargo de Técnico Administrativo, Matrícula nº 290, lotada na Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a aposentadoria por invalidez da Sra. Nadi Carvalho Franco, no cargo de Técnico Administrativo, Matrícula nº 290, lotada na Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Fonte Boa, deferida pelo Decreto nº 44/2009-GPMFB; **2. Determinar o registro** em favor da Sra. Nadi Carvalho Franco; **3. Arquivar** o presente processo após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.076/2022 (Apenso: 12.612/2022)** - Aposentadoria compulsória, por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, da Sra. Lyres Margareth Soares Bentes Dias, no cargo de Especialista em Saúde-Enfermeiro Geral E-14, Matrícula nº 014.318-9A, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a aposentadoria compulsória, por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, da Sra. Lyres Margareth Soares



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Bentes Dias, no cargo de Especialista em Saúde-Enfermeiro Geral E-14, Matrícula nº 014.318-9A, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA, deferida pela Portaria nº 423/2022-GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, publicada no DOM em 12 de agosto de 2022, fls. 128/143; **2. Determinar o registro** do ato da Sra. Lyres Margareth Soares Bentes Dias; **3. Arquivar** o presente processo após trâmite em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.095/2022 (Apenso: 15.518/2022)** - Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, da Sra. Sarah Maria Brandão Da Silva, no cargo de Professor Nível Médio 20H 3-F, Matrícula nº 006.647-8A, da Secretaria de Educação Municipal-SEMED. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, da Sra. Sarah Maria Brandão da Silva, no cargo de Professor Nível Médio 20H 3-F, Matrícula nº 006.647-8A, da Secretaria de Educação Municipal-SEMED, deferida pela Portaria nº 433/2022-GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, publicada no DOM em 17 de agosto de 2022, fls. 126/134; **2. Determinar o registro** do ato em favor da Sra. Sarah Maria Brandão da Silva; **3. Arquivar** os presentes autos nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 15.156/2022** - Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, do Sr. Marcos Evandro Johnson de Assis, no cargo de Professor Nível Superior 20H 3-D, Matrícula nº 063.350-0A. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, do Sr. Marcos Evandro Johnson de Assis, no cargo de Professor Nível Superior 20H 3-D, Matrícula nº 063.350-0A, deferida pela Portaria nº 450/2022-GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, publicada no DOE em 23 de agosto de 2022, fls. 106/114; **2. Determinar o registro** do ato em favor do Sr. Marcos Evandro Johnson de Assis; **3. Arquivar** os presentes autos nos termos regimentais. /===/ Nada mais havendo a tratar, a Presidência deu por encerrada a presente Sessão Ordinária, às 09h45, convocando outra para o dia 22 do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e dois, à hora regimental, do que para constar, Eu,....., (Osvaldo Cesar Curi de Souza), Diretor da Egrégia Segunda Câmara mandei lavrar a presente Ata, que vai por mim assinada e pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente.